

**EXMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
M. D. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO**

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, e o PARTIDO SOCIALISTA DO BRASIL - PSB, partidos políticos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, com representação no Congresso Nacional, onde recebem intimações, vêm, por seus advogados “in fine” assinados, com todo o acatamento devido a esta Augusta Corte, com amparo nos artigos 102, inciso I, alíneas "a" e “p” e 103, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, e de acordo com o que dispõe a Lei nº 9868, de 10 de novembro de 1999, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Com pedido de liminar

contra a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 1998, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 PRELIMINARMENTE

Antes que se passe à demonstração das inconstitucionalidades contra as quais se dirige a presente Ação Direta, importa registrar junto a esse Excelso Pretório que a mesma decorre, essencialmente, do fato de que, em julgamento do Plenário do Supremo

Tribunal Federal, foi considerado *prejudicado* o Mandado de Segurança nº 22.986-6, impetrado em 17 de novembro de 1997 pelos Deputados Federais **JOSÉ MACHADO**, então **Líder do PT** na Câmara dos Deputados, **JOSÉ GUIMARÃES NEIVA MOREIRA**, então **Líder do PDT** na Câmara dos Deputados, **ALDO ARANTES**, então **Líder do PC do B** na Câmara dos Deputados, **AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO**, **ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO**, então **Líder do PSB** na Câmara dos Deputados, **ALMINO MONTEIRO ALVARES AFFONSO**, **ANTONIO CÉSAR PINHO BRASIL**, **ARNALDO FARIA DE SÁ**, **FERNANDO NAGLE GABEIRA**, **JANDIRA FEGHALI**, **JARBAS LIMA**, **JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI**, **JOSÉ GENOÍNO NETO**, **MARCELO DEDA CHAGAS**, **MARIA LAURA SALES PINHEIRO**, **MATHEUS JOSÉ SCHMIDT FILHO**, **MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO**, **MIRO TEIXEIRA**, **NILSON ALFREDO GIBSON DUARTE RODRIGUES**, **RITA DE CÁSSIA PASTE CAMATA**, **SÉRGIO MIRANDA**, e **ZAIRE RESENDE** contra ato do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados que incluiu na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados a redação final para o segundo turno de discussão e votação da então Proposta de Emenda nº 173/95, materializando **alterações de conteúdo, em relação ao texto votado em primeiro turno**, sem que as mesmas houvessem sido aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Apenas e tão somente em face daquele ato do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, violando direito líquido e certo dos parlamentares eleitos de verem observado o rito constitucional para a aprovação de emendas à Constituição Federal, é que se permitiu, no curso da votação da matéria, que a mesma viesse, após aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados, e posteriormente em dois turnos pelo Senado Federal, a materializar-se na Emenda Constitucional nº 19/98.

A ulterior promulgação da Emenda Constitucional foi considerada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal causa suficiente para que se produzisse a **perda de legitimidade** dos Autores daquele mandado de segurança, embora tenham vários deles **permanecido** na condição de deputados federais. Assim, somente resta ao Partidos Políticos signatários, no uso de sua prerrogativa, novamente submeter a matéria ao crivo constitucional desta Excelsa Corte, para que, em apreciação de Ação Direta, seja finalmente apreciado o mérito da questão, antes e previamente questionada por meio de Mandado de Segurança e que, houvesse sido julgado procedente, afastaria a necessidade da presente Ação. Não tendo sido o mérito da questão apreciado naquele julgamento, acha-se agora, na presente Ação Direta, novamente posta a questão, pelo que desde já esperam ver os Autores finalmente apreciados os seus argumentos de fato e de direito, a seguir narrados, sem prejuízo das demais inconstitucionalidades que adiante se apontará.

2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98

Ao longo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, procurar-se-á demonstrar como, ao fim, revela-se incompatível o conteúdo da Emenda Constitucional nº 19/98 com o que prescreve o § 2º do art. 60, notadamente em relação à redação dada ao "caput" e §§ 1º e 7º do art. 39, "caput" do art. 37, ao § 2º do art. 41, ao § 7º do art. 169, ao inciso V do art. 206 da CF, e ao art. 26 da Emenda Constitucional, uma vez que as

redações formuladas para tais dispositivos, e finalmente promulgadas, não foram validamente aprovadas pelo Congresso Nacional como requer o referido § 2º.

Além disso, entendem os signatários que a Emenda Constitucional nº 19/98 contraria, também, o § 4º do art. 60, uma vez que promove alterações nos incisos X e XIII do art. 37, no § 1º do art. 39 e no art. 135 da CF que tendem a *abolir* direitos e garantias individuais, notadamente o direito à isonomia de tratamento assegurado no “caput” do art. 5º da CF.

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 60, § 2º DA CF - NÃO OBSERVÂNCIA PELA E.C Nº 19/98 DO REQUISITO DE APROVAÇÃO EM DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E NO SENADO FEDERAL

A promulgação, em 4 de junho de 1998, da Emenda Constitucional nº 19/98 configura gravíssimo precedente no constitucionalismo brasileiro. Pela primeira vez, uma Emenda Constitucional foi promulgada sem que **ambas as Casas** tenham aprovado, em dois turnos de votação, alterações ao texto da Carta Constitucional. Tanto foi diferente o texto aprovado em segundo turno pela Câmara dos Deputados, em aspectos **essenciais**, como também sofreu, este mesmo texto já adulterado, modificações **de mérito** no Senado Federal sem que tenha sido novamente submetido à deliberação pela Câmara dos Deputados.

Apesar da clareza cristalina de tais alterações, *vis a vis* o texto aprovado em cada Casa, e em cada turno de votação, faz-se necessária complexa descrição dos fatos que conduziram a tal resultado, de modo a tornar-se explícita a degeneração ocorrida no curso da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 173/95 na Câmara dos Deputados, posteriormente, nº 41/98 no Senado Federal.

2.1.1 DAS ALTERAÇÕES DE MÉRITO PROMOVIDAS NO SEGUNDO TURNO DE APRECIÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.1.1.1 DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM ALTERAÇÕES, EM SEGUNDO TURNO, AO TEXTO APROVADO EM PRIMEIRO TURNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme se evidenciará da descrição dos fatos e da fundamentação jurídica exposta a seguir, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade visa o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da irregular promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, tendo em vista fatos ocorridos durante a sua tramitação na Câmara dos Deputados os quais maculam de maneira irremediável a sua legitimidade para a produção de efeitos jurídicos.

Quando de sua fase de apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, a Mesa da Câmara dos Deputados incluiu na Ordem do Dia para os dias 18, 19 e 20 de novembro de 1997, a discussão e votação, em segundo turno, da Proposta de Emenda Constitucional nº 173/95, que veio a dar origem à Emenda Constitucional ora questionada, em flagrante violação ao disposto no **art. 60, § 2º da Constituição Federal**.

A ofensa à Constituição consistiu na inclusão, no texto da PEC nº 173/95 a ser submetido à deliberação da Câmara em segundo turno:

- a) de dispositivos cuja redação não foi aprovada pelo Plenário em primeiro turno de votações;
- b) de matéria nova, sem suporte em emendas aprovadas pelo Plenário, em primeiro turno de votações.

Trata-se, portanto, de argüição de inconstitucionalidade que se dirige contra expressas violações ao **processo legislativo definido constitucionalmente**, e que, além da lesão então produzida contra o direito subjetivo dos Parlamentares no exercício de seus mandatos de terem assegurados os princípios da legalidade, do devido processo legal e da moralidade nos atos ensejadores da elaboração legislativa, bem assim o de não serem obrigados a deliberar, em segundo turno de votação proposta de emenda constitucional, sobre matéria **que não foi objeto de aprovação em primeiro turno de votação**, acabou por viabilizar a promulgação de norma constitucional que é, portanto, **inconstitucional**.

A questão objeto da presente argüição de inconstitucionalidade demanda descrição pormenorizada, para que se tenha a noção exata de sua concretude, eis que se trata de questão que envolve o **processo legislativo** de apreciação da Proposta de Emenda Constitucional nº 173/95.

No curso da apreciação de propostas de emenda constitucional, o processo de deliberação no âmbito da Câmara dos Deputados estabelece múltiplas possibilidades de escolha pelos Deputados Federais, no seu mister de dispor sobre todas as matérias de competência da União. A matéria em votação pode tanto ser emendada, quanto pode sofrer destaques, ou seja, partes específicas e determinadas da matéria podem ser objeto de propostas de modificação e também de votação em separado, com vistas, especialmente, à deliberação pontual.

Em decorrência dessas diferentes modalidades de deliberação, uma proposta de emenda constitucional pode sofrer alterações de forma e de conteúdo, ao longo de sua apreciação em Plenário. Via de regra, a supressão de partes do texto votado em primeiro turno, em segundo turno de votações, não macula o sentido da norma aprovada. Para que se tenha como válido o expediente, é mister que seja respeitada a vontade do Plenário, mantendo-se o que foi aprovado, e suprimindo-se estritamente o que foi rejeitado.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara (art. 162, VI), concedido o destaque para votação em separado, submete-se a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a matéria destacada, que só integrará o texto **se for aprovada**. Também o art. 191, XIV prevê que o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independerá de parecer e **somente integrará o texto se aprovado**.

Bem se vê, portanto, que a matéria destacada fica pendente de votação, e **somente integrará o texto se aprovada**. É votada **posteriormente** à matéria principal, de modo que, ao se votar esta, não estará a ela integrada a matéria destacada, já que foi **posta à parte, para votação em separado**.

Já a Emenda Aglutinativa, nos termos do art. 118, § 3º do Regimento Interno, define-se como a que “resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos”, dependendo a aprovação do seu conteúdo, tal qual a Proposta de Emenda Constitucional sobre a qual incide, do quorum qualificado de 308 votos dos deputados federais.

Em 9 de julho de 1997, encerrou-se a votação em Plenário, em primeiro turno, da Proposta de Emenda Constitucional nº 173/95. O processo de votação, no entanto, fora iniciado em 2 de abril de 1997, com a inclusão da matéria na ordem do dia, e somente se finalizou mediante a apreciação dos destaques e emendas aglutinativas oferecidas em Plenário ao Substitutivo aprovado, em primeiro turno de votação, no dia 9 de abril de 1997, e cuja deliberação sobre emendas e destaques encerrou-se em 9 de junho de 1997. Ao cabo de quase noventa dias, deliberou o Plenário da Câmara dos Deputados sobre 60 emendas aglutinativas e 22 destaques, dentre os quais foram aprovadas 8 e rejeitadas 10 emendas aglutinativas, e suprimidas expressões e dispositivos do substitutivo em decorrência da votação de 8 destaques, bem como declarados prejudicados dispositivos diversos, decorrentes dos dispositivos destacados ou emendados.

No curso destas deliberações, em Sessão Ordinária de 23 de abril de 1997 a Câmara dos Deputados **rejeitou**, ao deliberar sobre o Destaque para Votação em Separado nº 9, as alterações propostas aos art. 37, IX, 114 e “caput” do art. 39 da Constituição Federal, constantes do Substitutivo, alterações estas que, **destacadas**, dependiam da **aprovação**, por 308 votos, **para integrarem o texto da Proposta de Emenda Constitucional** em fase de deliberação.

O Destaque para Votação em Separado nº 9, apresentado pelo Bloco de Oposição foi assim formulado:

*"Senhor Presidente,
Com base no art. 161, I e § 2º do Regimento Interno,
requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO:
a) o inciso IX do art. 37, constante do art. 3º do substitutivo;
b) art. 16 do Substitutivo;
c) "caput" do art. 39, constante do art. 5º do Substitutivo."
(texto do DVS nº 09, do Bloco de Oposição PT/PDT/PC do B)*

A intenção expressa na justificação do referido DVS, distribuída em avulsos a todas as Lideranças e ao Plenário, consigna que

*" A rejeição da alteração ao inciso IX proposto pelo Relator é extremamente necessária em vista de dois aspectos fundamentais.
Em primeiro lugar, o fato de que a proposta institui o contrato de emprego em lugar da contratação temporária por excepcional interesse público, tornando permanente o que é transitório e excepcional. Esse contrato de emprego, a ser regulado em lei, substitui o regime estatutário, atualmente previsto no "caput" do art. 39, mas não garante nenhum*

direito ao servidor, que não terá estabilidade nem aposentadoria integral. Esse regime poderá abranger quaisquer cargos e empregos, fragilizando completamente a Administração Pública.

Além disso, no art. 16 prevê o Relator que o contrato de emprego não permitirá que o servidor por ele regido possa impetrar dissídio ou negociação.

Logo, é um contrato que somente traz para o servidor os ônus da relação estatutária, mas nenhum dos seus benefícios, trazendo graves conseqüências no que se refere à organização administrativa.

Este destaque visa, então, manter a regra atual do regime jurídico único, alcançando todos os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional ocupantes de cargos permanentes, bem assim preservar a permissão de contratação temporária por excepcional interesse público." (Justificação do DVS nº 09, do Bloco de Oposição PT/PDT/PC do B) (grifo nosso)

Ao apresentar o DVS nº 9, os seus autores objetivavam submeter a uma votação específica a modificação ao regime de trabalho do servidores públicos. Por isso, o DVS incidia sobre os dispositivos cuja matéria era o regime de trabalho dos servidores. As alterações ao texto constitucional, destacadas, achavam-se assim redigidas:

Art. 3º. O caput, os incisos I, II, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX e XXI, e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos ao artigo os seguintes § 7º a 9º:

" Art. 37 . A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, qualidade do serviço prestado e, também, ao seguinte:

.....

IX - lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporá sobre o contrato de emprego público na administração direta, autárquica e fundacional, observado, em qualquer caso, o disposto nos incisos I, II, III, IV, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, e no art. 39, " caput" e §§ 1º e 5º.

.....

Art. 5º. O artigo 39 da Constituição federal passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 39. Lei de iniciativa de cada Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirá política remuneratória e planos de carreira obedecendo aos princípios do mérito e da capacitação continuada e à natureza, complexidade e atribuições dos respectivos cargos, vedados:

I - o enquadramento de cargos e empregos públicos sem observância do plano de carreira;

II - a instituição de gratificações, adicionais, abonos, prêmios e outras vantagens remuneratórias, ressalvados:

a) o adicional por tempo de serviço em valor não superior a um por cento por ano de efetivo exercício;

b) o adicional ou prêmio de produtividade, de natureza eventual, na forma da lei;

c) o adicional por atividades penosas, insalubres ou perigosas, como definido em lei específica;

d) a gratificação pelo exercício de função de confiança ou de

cargo em comissão;

III - qualquer incorporação aos vencimentos dos servidores públicos, ativos e inativos, bem como às pensões, seja a que título for, ressalvado o adicional por tempo de serviço e observado o art. 37, XI e XII.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes da política remuneratória observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;.

§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 4º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º. As vantagens a que se referem os art. 7º, IX e XVI e 39, II, b, c e d, deixarão de ser percebidas quando cessarem as condições que lhes deram causa, não incidindo sobre as parcelas não incorporadas aos vencimentos a contribuição previdenciária destinada a aposentadoria ou pensão.

§ 6º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XII.

§ 7º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI e XII.

§ 8º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 9º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 10. A requisição de servidor público será regulada em lei, sendo a remuneração paga integralmente pelo órgão ou entidade requisitante.

§ 11. A critério de cada Poder a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 6º deste artigo."

" Art. 16. O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 114. ...

.....

§ 3º. Não se inserem na competência da Justiça do Trabalho os litígios decorrentes do contrato de emprego público

*previsto no art. 37, IX.”
(a matéria objeto do Destaque está grifada)*

Assim, foram destacadas as alterações ao art. 37, IX (que previa a criação do contrato de emprego público), ao “caput” do art. 39 (que suprimia a regra do RJU, dispondo apenas sobre a política remuneratória e planos de carreira) e ao art. 114 (inclusão de um § 3º, pelo art. 16 do Substitutivo, para impedir o recurso à Justiça do Trabalho para os servidores submetidos a contrato de emprego) da Constituição Federal.

A formulação do DVS foi muito precisa quanto à sua intenção, a ponto de a sua justificação já citada, distribuída em avulsos a todos os Líderes partidários e demais deputados, haver consignado que

“Este destaque visa, então, manter a regra atual do regime jurídico único, alcançando todos os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional ocupantes de cargos permanentes, bem assim preservar a permissão de contratação temporária por excepcional interesse público.” (grifo nosso)

Este efeito era já de conhecimento dos parlamentares, ao iniciar-se o processo de votação que concluiu pela aprovação do Destaque e pela rejeição da matéria destacada, como demonstra o seguinte excerto de matéria jornalística publicada em 22 de abril de 1997, véspera da votação, pelo jornal *O Estado de São Paulo*:

“VOTAÇÃO DE DESTAQUES DEPENDE DE QUÓRUM

Líderes querem garantir presença de 330 deputados para continuar exame de emenda da administração.

CLAUDIA CARNEIRO

Brasília - Antes de viajar para o Canadá, o presidente Fernando Henrique Cardoso deixou uma missão para seus auxiliares no Congresso: começar hoje a reunir o maior número possível de deputados em Brasília para continuar a votação da emenda da reforma administrativa. Sem uma expressiva presença da base governista, os líderes aliados não arriscarão iniciar o exame dos destaques para votação em separado, previsto para amanhã.

‘Iniciar a votação vai depender do quorum que tivermos’, explicou o presidente em exercício do PSDB, deputado Arnaldo Madeira (PSDB-SP). **O primeiro grande desafio do governo será o destaque apresentado pelo bloco PT-PDT-PCdo B para manter o regime jurídico dos servidores e derrubar a figura do emprego público, criada pelo relator, deputado Moreira Franco (PMDB-RJ).**

Se a base governista não garantir o mínimo de 308 votos no plenário (três quintos), a oposição conseguirá derrubar uma das principais inovações da emenda, com que o governo conta para iniciar um novo regime de contratações no setor público, sem as amarras da Consolidação das Leis do Trabalho e do regime jurídico dos estatutários, como a estabilidade.” (O Estado de São Paulo, 22 abril 1997, p. A-5). (grifo nosso)

Durante os encaminhamentos de votação, inúmeros parlamentares, em nome do Bloco de Oposição, pronunciaram-se quanto à intenção e efeitos do referido DVS, a começar pelo signatário da Proposição. Os parlamentares que votaram pela rejeição da matéria votaram porque sabiam que, em consequência, estaria sendo mantido o texto vigente da Constituição, como exemplificam os seguintes trechos das notas taquigráficas daquela Sessão, registradas nos Anais da Câmara dos Deputados:

“O SR. PEDRO VALADARES - (...) Queremos que o Regime Jurídico Único

continue como está. A proposta do Relator começa a acabar com a estabilidade do empregado. É interessante que os Srs. Deputados prestem bem atenção ao que vamos votar. Quem votar “sim” estará votando contra a estabilidade no emprego.”

“**O SR. WALTER PINHEIRO** - Sr. Presidente, pela manutenção do Regime Jurídico Único e pela estabilidade, o Bloco vota ‘não’.”

“**O SR. WALTER PINHEIRO** - Sr. Presidente, em defesa do Regime Jurídico Único e pela estabilidade, o Bloco de Oposição vota ‘não’.”

“**O SR. WALTER PINHEIRO** - Sr. Presidente, contra o trabalho precário e em defesa do Regime Jurídico Único e da estabilidade, o PT, o PDT e o PC do B votam ‘não’.”

“**O SR. ARLINDO CHINAGLIA** - Sr. Presidente, pela manutenção do Regime Jurídico Único e estatutário para todos os servidores, pela estabilidade e paridade, o Bloco recomenda o voto ‘não’.”

“**A SRA. JOANA D’ARC** - Sr. Presidente, pela manutenção da estabilidade e do Regime Jurídico Único o Bloco de Oposição vota ‘não’.”

“**O SR. WALTER PINHEIRO** - (...) Portanto, é uma grande ameaça à estabilidade a ruptura do Regime Jurídico Único. O Bloco de Oposição vota ‘não’.”

“**O SR. WALTER PINHEIRO** - Sr. Presidente, o Bloco de Oposição PT/PDT/PC do B acredita que os deputados que defendem a estabilidade, querem a manutenção do Regime Jurídico Único e que querem um serviço público com qualidade votam ‘não’.”

“**O SR. GERALDO PASTANA** - Sr. Presidente, pela estabilidade, pelo Regime Jurídico Único, a Oposição vota ‘não’.”

“**O SR. WALTER PINHEIRO** - Sr. Presidente, o Bloco PT/PC do B/PDT encaminha o voto ‘não’, pela estabilidade e manutenção do Regime Jurídico Único, por um serviço público de qualidade. O voto é ‘não’.”

“**O SR. JOSÉ MACHADO** - Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota não por entender que está sendo quebrado o Regime Jurídico Único e, por via de consequência, a estabilidade do servidor, introduzindo a possibilidade concreta do retorno do clientelismo político em nosso país.”

No curso das discussões, como demonstram os registros taquigráficos, nenhuma contestação ocorreu que confrontasse o encaminhamento feito pelos parlamentares supra citados. **A matéria destacada**, contudo, somente conseguiu 298 votos favoráveis, ou seja, **não obteve a aprovação do Plenário** para que se integrassem ao texto Constitucional as modificações propostas. Com isso, as mudanças que foram objeto do Destaque não obtiveram os 308 votos favoráveis necessários para se converterem em mudança ao texto constitucional. A consequência lógica é a supressão destas propostas do conjunto de mudanças à Constituição que integram o Substitutivo.

Este entendimento foi unanimemente acolhido, imediatamente após a votação, como comprova o noticiário publicado pela grande imprensa, a seguir transcrito:

“GOVERNO É DERROTADO NA REFORMA ADMINISTRATIVA

Câmara mantém regime jurídico único e paridade salarial dos ativos e inativos e dificulta demissões no serviço público

...Na votação do primeiro ponto considerado fundamental do relatório Moreira Franco (PMDB-RJ) - que acabaria com o regime jurídico único, criaria as funções de Estado e o emprego público com possibilidade de demissão - o governo foi derrotado pela falta de votos e pela rebeldia na base...” (O GLOBO, 24 de abril de 1997, p. 14)

“REGIME ÚNICO PREJUDICA METAS DO GOVERNO

Manutenção da lei, para técnicos do Ministério, vai impedir ações que tornem o Estado mais eficiente.

A manutenção do Regime Jurídico Único para o serviço público, a Lei nº 8.112, é um golpe na reforma do Estado defendida pelo Ministro da Administração, Luiz Carlos Bresser Pereira. Com isso o governo não terá a possibilidade de contratar e dispensar funcionários quando considerar necessário e contará apenas com a demissão por insuficiência de desempenho para quebrar a estabilidade do funcionalismo. (...) A quebra da exclusividade do regime jurídico único é um dos quatro pilares básicos da reforma de Bresser, ao lado da quebra da estabilidade, do teto salarial e da exigência de lei para concessão de reajustes nos três Poderes. (...) Na votação de quarta-feira, a oposição conseguiu aprovar destaque que mantinha o regime jurídico único e tirava do parecer do Relator, deputado Moreira Franco (PMDB-RJ) a figura do emprego público. 'Nós perdemos um dos pilares que representam a quebra futura da estabilidade, em vários setores do governo', admitiu o vice-líder do PSDB, Deputado Arnaldo Madeira (SP)..." (O ESTADO DE SÃO PAULO, 26 de abril de 1997, p. A-4)

“CÂMARA DIFICULTA DEMISSÃO DE SERVIDOR

A Câmara dos Deputados impôs ontem uma dura derrota ao governo num dos principais pontos da reforma administrativa e vetou a proposta de um novo plano de carreiras e salários para a União, Estados e municípios.

Apesar de terem sido computados 298 votos a favor e 142 contra o governo, faltaram 10 votos para pôr fim ao regime jurídico único, apontado como um dos principais responsáveis pelo rombo nas contas públicas nesta década. A mudança constitucional exigia o voto de 308 deputados. (...) Além de manter a figura do regime jurídico único, a votação bloqueou a contratação de funcionários num sistema mais flexível e sem estabilidade no emprego, chamada "emprego público". (...) (FOLHA DE SÃO PAULO, 24 de abril de 1997, p. 7)

Dessa importante deliberação decorreram diversas *prejudicialidades*, com base no art. 164, inciso II do Regimento Interno, que estabelece:

Art. 164. O Presidente da Câmara dos Deputados ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por esta haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

Tais prejudicialidades foram de imediato declaradas pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, mediante provocação dos Srs. Deputados Arnaldo Faria de Sá e Marcelo Deda, tendo sido declarados prejudicados "os incisos I, II e III, integrantes da redação do "caput" do substitutivo, bem como dos requerimentos de destaque sobre eles incidentes " (decisão do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados em questão de ordem formulada na sessão de 6 de maio de 1997). Também por decisão do Exmo. Sr. Presidente foram declaradas prejudicadas as remissões aos dispositivos suprimidos, (art. 39, "caput" e incisos I, II e III), e os artigos 32 e 33 do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial "uma vez que as regras neles contidas são decorrência lógica da redação rejeitada para o art. 39". Sua Excelência externou o entendimento nos seguintes termos:

"O art. 32 trata da compensação dos descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas que, por força da redação proposta para o caput do art. 39, não seriam mais incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Não mais subsistindo a

vedação à incorporação, desnecessária a regra de compensação.

Na mesma linha, o art. 33 estabelecia que caberia à lei que instituísse a política remuneratória dos servidores dispor sobre as parcelas incompatíveis com a redação rejeitada do "caput" do art. 39, determinando inclusive a preservação de algumas parcelas que menciona. Novamente, não mais existindo a redação proposta, resta sem sentido a regra de transição. Em consequência, ficam também prejudicadas as emendas aglutinativas incidentes sobre os art. 32 e 33." (decisão em questão de ordem formulada em 14 de maio de 1997, notas taquigráficas).

Em consequência do encerramento das votações da matéria pelo Plenário, em 9 de junho de 1997 foi a matéria remetida à Comissão, para a elaboração da redação do vencido, acompanhando-se o Substitutivo aprovado de cópias das emendas aglutinativas aprovadas e sinopse dos destaques e expressões que, em decorrência das deliberações ocorridas, deveriam ser suprimidos do texto inicialmente aprovado, conforme determina o art. 195, "caput" e o art. 197 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *verbis*:

" Art. 195. Ultimada a fase da votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Constituição Federal ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviado à Comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

..." (grifo nosso)

"Art. 197. É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda à Constituição Federal, de projeto de código ou sua reforma e, na hipótese do § 6º da art. 216, de projeto de Regimento Interno."

A orientar os trabalhos da Comissão em relação ao art. 5º do Substitutivo, objeto de alteração em decorrência das deliberações supra transcritas, destaque-se a existência de precedentes que permitiam, com clareza, a elaboração de redação final que traduzisse, neste caso, a deliberação do Plenário. Em 9 de novembro de 1979, durante a apreciação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 465/75, que alterava dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, foi apresentado requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário, do Deputado Djalma Bessa, suprimindo do art. 1º alteração ao "caput" do art. 71 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. O mesmo artigo 1º alterava também parágrafos do art. 71, e estava assim redigido:

" Art. 1º. Os art. 71 e 89 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 71. A advocacia abrange a representação em qualquer juízo ou tribunal, bem como o procuratório extrajudicial, inclusive nas instâncias administrativas, os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

.....

4º. Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados.

..." (Diário do Congresso Nacional, 21 de maio de 1975, p. 3015)

A redação do dispositivo modificador era, então, formulada de maneira igual ao art. 5º do Substitutivo da PEC n 173/95, **dando nova redação ao artigo modificado**, redação essa que **alterava** redação em vigor. Incidindo apenas sobre a

alteração ao “caput” do art. 71, o Destaque visava a sua supressão e manutenção do texto original da Lei vigente. Como sustentava o autor ao fazer o encaminhamento do destaque da alteração ao “caput” do art. 71 da Lei então vigente: “Vamos votar pela rejeição do caput do art. 71, do Projeto, mas quanto aos outros dispositivos...nosso voto é favorável...” (Diário do Congresso Nacional, 9 nov 1979, p. 12.834, Seção I).

Em conseqüência do destaque, o Plenário rejeitou a modificação ao “caput” do art. 71, da mesma forma que na votação do DVS 09 da PEC nº 173 o Plenário **rejeitou** a mudança ao “caput” do art. 39 da CF. E a redação final, elaborada pela Comissão de Redação e aprovada em Plenário na sessão de 10 de novembro de 1979, contemplou a decisão do Plenário mediante a simples **supressão** da alteração ao “caput” do art. 71 que o projeto visava alterar. A Redação final oferecida foi assim formulada:

" Art. 1º. Os art. 71 e 89 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar **com as seguintes alterações:**

'Art. 71.

....

4º. Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados.

..." (Diário do Congresso Nacional, 10 nov 1979, p. 12.969)

Foi feita, então, **adequação redacional** no dispositivo modificador, atendendo a soberana decisão do Plenário. Era o que competia, tão somente, à Comissão Especial da PEC nº 173/95, no exercício de seu mister de elaborar a redação final, **na conformidade do vencido**, como determina o citado art. 195 do Regimento Interno. Destarte, estipula ainda o Regimento, no seu art. 55, que “**a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica**”.

Na Comissão Especial da PEC nº 173/95, encarregada de elaborar a redação final, no entanto, foi a matéria remetida ao Exmo. Sr. Relator, Deputado Moreira Franco (PMDB-RJ) o qual, em 8 de outubro de 1997, ofereceu à deliberação da Comissão proposta de redação final, aprovada em votação na mesma ocasião em sessão tumultuada e na qual, conforme registram as notas taquigráficas, não foi sequer respeitado o direito parlamentar ao uso da palavra, quer para formular encaminhamentos, quer para formular questão de ordem ou pedido de verificação de votação.

Inobstante os expressos limites impostos à sua atuação, o Exmo. Sr. Relator ofereceu aos membros da Comissão um **novo Substitutivo**, consolidando a Redação do Vencido, que não apenas desconhece esses limites como também afronta, flagrantemente, a Constituição Federal.

Arvorando-se no papel de Constituinte monocrático e solitário, o Relator não se resumiu a consolidar o que decidiu o Plenário. Fez alterações de redação em dispositivos que **não foram emendados em Plenário**, e fez alterações **de mérito** em dispositivos que foram objeto de emendas ou destaques votados pelo Plenário, ultrapassando o conteúdo dos mesmos. E ao fazê-lo ignorou, inclusive, a exigência regimental de **emendas de redação** prevista no art. 120, § 3º do Regimento, ainda assim *circunscritas aos dispositivos emendados em Plenário, durante a votação em Primeiro Turno:*

Art. 120. ...

§ 3º Quando a redação final for de emendas da Câmara a proposta de emenda à Constituição Federal ou a projeto oriundos do Senado, só se admitirão emendas de redação a dispositivo emendado e as que decorram de emendas aprovadas.

Quanto às alterações de mérito, o Relator inovou sem base nas emendas regularmente apresentadas e destaques em diversos dispositivos, subvertendo o processo de emenda à Constituição previsto no art. 60, que exige a aprovação em Plenário por 308 votos das mudanças ao texto da Carta Magna.

Tal ofensa constitucional, todavia, foi convalidada pela Comissão Especial, em sessão de 8 de outubro de 1997, onde assim se manifesta o Relator da matéria:

O SR. DEPUTADO MOREIRA FRANCO: Sr. Presidente, Srs. Deputados, creio que, pelas conversas e observações que senti ao longo desses dias, desde a semana passada, quando a redação do vencido foi distribuída, gostaria de tecer comentários sobre dois pontos nos quais me parece necessário o meu esclarecimento, como Relator. Certamente, senão os dois, mas um deles será objeto de discussão mais aprofundada por esta Comissão.

O primeiro diz respeito ao art. 5º do Substitutivo. O art. 5º do substitutivo, na sua redação original, dizia que o art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação. Esse art. 5º, então, deu, através do substitutivo, uma nova redação ao art. 39. Quando da votação, a mesa entendeu ser possível, e depois reformulou esta atitude, que três destaques ou dois destaques supressivos pudessem ser votados simultaneamente, valendo a votação do primeiro; em conseqüência, os outros destaques cairia. Aí ocorreu, quando foi apresentado pela Oposição, o destaque supressivo do **caput** do art. 39. Na realidade, o que se discutiu no Plenário, o que os Deputados desta Casa discutiram foi o destaque do dispositivo que cuidava do contrato de emprego público; e ainda envolvido nesse destaque estava um outro dispositivo que dizia que as questões que porventura ocorressem no contrato de emprego público deveriam ser dirimidas pelo Tribunal de Justiça, pela Justiça comum. É evidente que caindo o dispositivo que regulava essa modalidade de contrato, o contrato de emprego público, o dispositivo que determina que a Justiça comum cuidasse de dirimir conflitos cairia por conseqüência. Mas o **caput** do art. 39 não tinha absolutamente nada a ver diretamente com a questão que a Casa discutiu. Não só houve esse problema, de natureza de condução, como também a formulação apresentada foi errada. Na realidade, o que foi solicitado foi a supressão do art. 39. Não se estava discutindo a Constituição Federal [sic], mas sim o substitutivo. O substitutivo não tinha e não tem art. 39. Na realidade, o que cuida o art. 39 é da Constituição Federal, e não do substitutivo em discussão e em votação."

No seu propósito de torcer os fatos ocorridos, o Relator ignorava - talvez deliberadamente - que o objeto do Destaque para Votação em Separado nº 9, do Bloco de Oposição, fora o "**caput do art. 39, constante do art. 5º do Substitutivo**", e que tratava esse novo "caput" da **extinção da regra constitucional que determina a adoção do regime jurídico único, de natureza implicitamente estatutária, para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional**, unicidade por definição **incompatível** com a criação de um regime laboral definido como de "contrato de emprego público", como era proposto pela alteração ao art. 37, IX constante do art. 3º do Substitutivo, que

também fora objeto - por força de sua **relação de afinidade e dependência temática** - do mesmo Destaque para Votação em Separado. Prossegue ainda o Ilustre Relator, confessando as demais modificações de mérito por ele introduzidas na matéria:

" ...Entendeu a Mesa, no entanto, que se deveria considerar a intenção da proposta e não os termos formais formulados. Nesse sentido, tem havido muitas consultas e muitas conversas para se ter um entendimento dessa questão. O entendimento do Relato é de que o Relator não tem competência para introduzir, no substitutivo, dispositivos da Constituição. Temos que ter uma votação em dois turnos. Conseqüentemente, o que se discutiu quando se aprovou o substitutivo, ressalvado o destaque, foi substitutivo, na medida em que há a supressão do " caput" do art. 39, a redação do art. 39, constante é do substitutivo. Nesse sentido, a proposta do voto vencido é a supressão do substitutivo da nova redação do art. 39, e por uma questão de técnica legislativa, para que não houvesse um artigo na Constituição sem caput, sem perda do que foi aprovado, quando se aprovou em primeiro turno o texto do substitutivo se colocou o § 2º como caput e, conseqüentemente, tem-se aqui uma nova redação do art. 39. (...)" (notas taquigráficas da Sessão de 8.10.97 - Comissão Especial da PEC nº 173/95) (grifos nossos)

As alterações introduzidas pelo Relator não foram, todavia, objeto da discussão necessária naquela Sessão da Comissão Especial, em face das inúmeras agressões ao Regimento Interno que tolheram o direito ao uso da palavra pelos deputados dela integrantes, e que se acham registradas nas notas taquigráficas em anexo.

Encerrada a votação na Comissão Especial, com a proclamação pelo seu Presidente da aprovação da redação final apresentada pelo Relator, foi a questão de ordem submetida ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados pelos Deputados Miguel Rossetto e Maria Laura, requerendo, ao final, para assegurar-se o respeito às normas constitucionais relativas ao processo de emendamento da Constituição, que determinasse

*" ...à Relatoria a apresentação aos membros da Comissão Especial de proposta de Redação Final que contemple, em sua íntegra e inteiro teor, a decisão do Plenário, mediante a manutenção do " caput" do art. 39 do atual texto constitucional, conforme decisão em votação ocorrida em 23 de abril de 1997, abstendo-se de introduzir qualquer modificação que não reflita, na sua totalidade, a vontade soberana do Plenário. Não entendendo Vossa Excelência ser o caso de questão de ordem, embora seja nítida a relação dos fatos narrados com o que estabelece a Constituição Federal no seu art. 60, quanto ao processo de emenda constitucional, assim como com a aplicação do Regimento Interno ao caso, requeremos seja a presente recebida como RECLAMAÇÃO, nos termos do art. 55 do Regimento Interno, determinando Vossa Excelência que sejam considerados **não escritos o Substitutivo apresentado, ou suas partes, com base no parágrafo único do art. 55 do Regimento**, por infração aos limites impostos à Redação do Vencido."*

A resposta oferecida por Sua Excelência, todavia, não acatou as questões de ordem formuladas, argumentando que a questão em tela **não se tratava de procedimento**, pelo que seria insolúvel pela via de questão de ordem, nos seguintes termos:

" Verifica-se que a discussão e a votação, neste momento, na Comissão Especial, envolve o mérito redacional, e a

competência da Comissão nessa matéria é privativa, tal como estabelece o art. 197 do Regimento Interno. Essa discussão diz respeito ao conteúdo do projeto, já que a redação visa a consolidar o mérito daquilo que foi votado. O que se vai questionar na Comissão Especial é se a redação será esta ou aquela. Por isto que há, no resultado final, vencedor e vencido. É claro que se houver falha procedimental durante essa discussão, a questão de ordem é cabível na própria Comissão, e, depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente, a matéria poderá ser levada em grau de recurso ao presidente da Câmara, a teor do art. 57, XXI do Regimento Interno.

Mas qual a questão de ordem que poderia ser levantada na Comissão? Seria possível por essa fórmula questionar na Comissão Especial que aquilo que estava sendo aprovado não era o que fora adotado em Plenário? Evidentemente, não. Essa é matéria para votação. Ou o Relator-proponente da redação tem razão ou os emendantes redacionais, que se fundamentariam na idéia de que outra fora a decisão do Plenário, fariam prevalecer a sua posição. Não é matéria de procedimento, portanto, mas é o conteúdo, o núcleo, a matéria, o mérito objeto de decisão da Comissão.

Fosse outra a interpretação, a Presidência da Casa se converteria em redator do vencido ou redator final. Bastaria que na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde se redigem finalmente os projetos de lei e nas Comissões Especiais, onde se redigem finalmente as propostas de emenda à Constituição houvesse insurgência contra o texto final (ainda que sob o fundamento de que fora outra a decisão) para que a matéria viesse à Presidência para nova "redação do vencido" ou "redação final", que, no dizer do art. 197, é competência privativa da Comissão Específica."

A decisão exarada por Sua Excelência ignorou, como se mostra evidente, o fato de que **a emenda de redação não se presta a modificar o mérito das proposições**, dando margem a um processo de **legitimação das modificações introduzidas à revelia das deliberações do Plenário**. Admitir que tal possa ocorrer por mera emenda de redação, ainda que apresentada em Plenário, significaria invalidar a exigência constitucional de que as emendas à Constituição sejam propostas por pelo menos um terço dos Senhores Deputados, como reza o art. 60, inciso I da Carta Magna, e, mais ainda, **permitir que se institua, por esta via, um "turno intermediário" ou um "terceiro turno" de votação**, contrariando o disposto no art. 60, § 2º, que prevê como requisito para sua validade a aprovação **em dois turnos de discussão e votação, em cada Casa, por 3/5 de seus membros**.

Prevalendo o entendimento expresso pela decisão supra transcrita, bastaria à maioria derrotada valer-se de **emenda de redação** apresentada à redação final para **desvirtuar, subverter e modificar** votação já ocorrida e cujo resultado - desfavorável - já houvesse sido proclamado, **tornando nulas as regras do jogo e do processo legislativo**.

Requeria a Questão de Ordem formulada pelos Ilustres Deputados Maria Laura e Miguel Rosseto, sim, a impugnação de **procedimento inconstitucional** que alterou o mérito da decisão de Plenário. A decisão da Presidência, portanto, implicou em **convalidar** esse procedimento, **acarretando aos que não se conformarem o ônus de aprovar emendas à redação final para resgatar o teor das decisões anteriores do Plenário**, submetendo a mesma matéria a nova votação, a um "processo de confirmação" não previsto na Carta de 1988. Subverteu-se a ordem democrática em favor da maioria

simples, eventual e oportunista, criando um novo procedimento que permite a invalidação de qualquer decisão deste Plenário que venha a contrariar a intenção do Relator ou da maioria simples de uma comissão especial cujos membros não refletem a vontade do Plenário.

Decidiu, finalmente, o Exmo. Sr. Presidente, invertendo o ônus da garantia do processo legislativo, que caberia aos deputados inconformados com o conteúdo da redação final aprovada pela Comissão formalizarem **emendas de redação** em Plenário, como forma de resgatar-se o mérito da decisão de Plenário em primeiro turno. Em que pese o absurdo da situação, com o propósito de esgotarem-se as vias processuais *internas* na Câmara dos Deputados, foram oferecidas pelos Srs. Deputados Miguel Rosseto, Nilson Gibson e Alexandre Cardoso, com o apoio exigido pelo Regimento, em Sessão de 7 de novembro de 1997, **24 emendas de redação**. Tais emendas foram remetidas à Comissão Especial, para oferecer parecer, e foram, efetivamente, objeto de **parecer pela rejeição**, parecer este formulado **pelo próprio autor da Redação do Vencido contra a qual se insurgiam as emendas**, e aprovado - rejeitando-se as emendas - pela própria Comissão que havia ratificado, anteriormente, a “redação final” questionada pelas emendas.

A Sessão onde tal juízo foi emitido há de ser registrada como uma das mais desonrosas já vividas no âmbito da Câmara dos Deputados. A começar pela utilização, mais uma vez, da estratégia do “rolo compressor” destinado ao esmagamento das minorias e ao cerceamento de seu direito de expressão, por parte daqueles que tinham, acima de tudo, o interesse de encerrar o processo sem que fosse apreciado o teor das emendas apresentadas com o propósito de salvaguardar o resultado obtido no primeiro turno em Plenário. Ainda assim, pronunciaram-se os parlamentares opositores, conclamando seus pares à rejeição do parecer e à análise mais detida do que de fato se votava. E para tanto esclarecia, ao encaminhar a matéria, o Deputado Marcelo Deda:

"Essa é uma reunião lamentável na Câmara dos Deputados. Esse, um momento de extrema gravidade para a manutenção da relação política entre partidos e entre maioria e minoria, nesta Casa. Qual é o problema que de fato temos diante de nós? Um substitutivo apresentado pela Relatoria ao Plenário da Câmara dos Deputados, ao longo de um processo de acirrada disputa política sofre uma série de derrotas pontuais, derrotas graves, como aquela que se verificou na sessão de 24 de abril deste ano. O Governo queria retirar do Texto Constitucional o Regime Jurídico Único e substituí-lo por um malfadado e mal elaborado contrato de emprego. Ao submeter seu texto ao debate, a Oposição apresentou destaque supressivo ao art. 39, com o objetivo lógico e explicitamente declarado na justificativa de seu destaque, nos discursos de seus Líderes e no debate que ali se travou de manter a redação hora vigente no art. 39. Levado a votos, o texto destacado caiu. A alteração proposta ao art. 39 não prosperou. Por quê? Porque não teve os três quintos exigidos pela Carta Constitucional, a vontade da Câmara dos Deputados, portanto, foi suprimir a inovação, para que tivesse vida e se mantivesse no ordenamento constitucional o regramento do Regime Jurídico Único. Essa foi a decisão política tomada, que mereceu contestação válida da Relatoria, da Mesa, de qualquer Líder Governista? Não, tenho aqui os jornais do dia 25 com palavras do Sr. Relator, Deputado Moreira Franco, PMDB do Rio de Janeiro. Folha de São Paulo, p. 7 do dia 24 de abril: 'É uma situação criminosa a Constituição determinar que só haja um regime de emprego no País, o Regime Jurídico Único', ao

comentar a derrota sofrida. **Em outra matéria do jornal O Globo, (...) Palavras textuais do Deputado Moreira Franco: 'O efeito prático dessa derrota é muito ruim, muito grande, continua o Regime Jurídico Único'**. Trata-se do Relator interpretando o resultado decidido pela Casa, isto é, sua vontade legítima de retirar o Regime Jurídico Único e introduzir uma nova regra foi derrotada e ele reconhece. Inocêncio de Oliveira reconhece. Geddel Vieira Lima reconhece. Todos os Líderes do Governo, um por um, lamentam até chegar onde chegou o Relator ao rotular de criminosa a ação da Oposição. Quando realiza-se, na Comissão, a redação final, o Deputado Moreira Franco, enquanto relator, ofende a Constituição, viola e subverte o pacto de convivência entre os Parlamentares e os partidos desta Casa. Introduzir no texto da Constituição uma interpretação personalíssima e, **data maxima venia**, golpista, um golpe de mão praticado contra a Oposição, contra a Câmara dos Deputados e as suas maiorias políticas, que são construídas a cada votação, na forma e no quorum que a Constituição determinou... Isso é um golpe de mão." (notas taquigráficas da Sessão de 12/11/1997 - Comissão Especial - PEC nº 173/95). (grifos nossos)

Inobstante esse e outros encaminhamentos na mesma linha, a Comissão, em votação tumultuada, aprovou o parecer da Relatoria pela rejeição das emendas de redação oferecidas em Plenário. Encerrada a fase de "ratificação" das inconstitucionais modificações introduzidas pelo Relator ao texto da PEC nº 173/95, foi a matéria enviada ao Plenário, para deliberação acerca da "redação final" para o segundo turno.

Em sessão de 12 de novembro de 1997, foi submetida ao Plenário a redação do vencido em primeiro turno, na forma da redação final aprovada pela Comissão Especial, e as emendas de redação apresentadas com o propósito de sanar as inconstitucionalidades decorrentes da introdução de matéria nova.

Nesta Sessão, pronunciou-se para encaminhar contrariamente o Sr. Deputado Prisco Viana (PPB-BA), ressaltando a gravidade dos fatos ocorridos:

"O SR PRISCO VIANA (PPB-BA. Pronuncia o seguinte discurso) - Sr. Presidente, nobres Sras. e Srs. Deputados, a discussão da pseudo-redação do vencido em primeiro turno da PEC nº 173-B, de 1995, tal como elaborada pelo Relator e tida por aprovada pela Comissão Especial, coloca este Plenário sob a injunção de convalidar, ou pior, de compactuar-se - para dizer pouco - com o procedimento irregular que cercou a apreciação do malsinado texto no âmbito do referido colegiado e sancionar a deturpação manifesta, a mutilação clara do resultado da votação da matéria em Plenário, no primeiro turno. Não se está diante de uma redação feita "na conformidade do vencido", como exige o Regimento Interno, em seu art. 195, nem poderia ser diferente, sob pena de admitir-se novo emendamento que afete frontalmente o conteúdo do texto já votado, a manipulação **a posteriori** da vontade constituinte e do seu conteúdo normativo, por obra exclusiva e ao alvedrio do Relator, travestido, assim, em constituinte singular e plenipotenciário.

O que se perpetrou no âmbito da Comissão Especial, do que a Presidência desta Casa preferiu esquivar-se ao optar pela omissão que raia à condescendência, é literalmente uma fraude.

Os fatos mais que justificam a indignação diante da lesividade dos atos praticados e do gravíssimo precedente que

se criou de forma artificial e nula, inconformação que não se limita às oposições, mas que se estende a todos os que temos consciência ética e o respeito à ordem jurídica e ao processo legislativo, que preside a geração do direito positivo.

O fato é que a Comissão Especial incumbida tão-somente de dar forma à última versão do texto da PEC nº 173, apresentado ao lado do substitutivo o texto das alterações introduzidas pela votação em plenário, sabendo-se que a Casa se pronunciou em relação a sessenta emendas aglutinativas e vinte e dois destaques.

No entanto, ao fazê-lo, a Relatoria produziu, na realidade, de forma anômala, anti-regimental e viciosa, um substitutivo do substitutivo, ou seja, um texto inovado e modificado em sua essência.

Por artes de mágica consumou a violência regimental, entre outras alterações. Desapareceu o art. 39 da Constituição Federal, que o Plenário, em votação específica, havia mantido no primeiro turno. Em seu lugar, a Relatoria colocou o dispositivo constante do § 2º do mesmo artigo, na versão original do substitutivo da Comissão Especial submetido ao Plenário.

Ora, Srs. Deputados, a começar pelo fato de que, qualquer modificação que a Comissão Especial entendesse fazer ao texto aprovado só poderia ser a título de emenda de redação, e esta se conceitua como a que 'visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto', segundo se lê no § 8º do art. 118 do mesmo Regimento, sua iniciativa deveria tomar a forma de emendas destacadas, não incorporadas ao texto da proposição, 'salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto' - também consoante exigência expressa do § 4º do art. 195 da nossa Lei Interna." (grifo nosso)

E conclui:

"O mais grave, porém - chamo a atenção dos Srs. Deputados - é a chancela feita em relação a modificações de dispositivos aprovados e inclusões de dispositivos que haviam sido rejeitados pelo Plenário, à mingua do quorum de três quintos de votos favoráveis.

O exemplo mais evidente desta manipulação se acha no **caput** do art. 39 da Constituição em vigor, que trata do Regime Jurídico Único e que seria modificado inteiramente pelo Substitutivo para que admitisse em sem bojo o contrato de emprego.

Ora, na sessão de 23 de abril passado, ao votar o DVS nº 9, o Plenário rejeitou a alteração pretendida ao **caput** do art. 39 da Constituição Federal, constante do art. 5º do Substitutivo. Isso significa dizer que restou mantida a regra atual do **caput** do art. 39, que, no entanto, não consta do texto da redação do vencido, como anotado anteriormente.

A sonegação do artigo, inclusive mediante o expediente arditoso de colocar em seu lugar outro dispositivo, demonstra a má qualidade do trabalho apresentado pela relatoria e sua imprestabilidade como redação do vencido para credenciar-se ao exame deste Plenário.

Expostas as razões pelas quais, como toda a procedência, o trabalho da relatoria, coonestado pelo colegiado especial, se viu acoimado de vício absoluto e de desvirtuamento praticado contra o pronunciamento anterior do Plenário, as conseqüências desta erronia assumiram proporções inauditas e fatais para a normalidade do processo decisório institucional, na medida em que, instada a sanar os defeitos de formulação e os vícios procedimentais presentes na redação

vencido, a Presidência da Casa, entretanto, enveredou por caminho que traduziu na prática a institucionalização de mecanismo capaz de burlar toda e qualquer votação do Plenário que exija o quorum qualificado." (notas taquigráficas da Sessão de 12/11/1997 - Câmara dos Deputados)

Também o Líder do Bloco PT/PDT e PC do B registrou protesto, nos seguintes termos:

"O SR JOSÉ MACHADO (Bloco/PT-SP) - Sr. Presidente, os Deputados da Oposição estão ostentando uma tarja preta, neste momento, porque entendemos que a democracia está sendo gravemente violentada no processo de discussão da reforma administrativa.

Vários Deputados sucederam-se na tribuna, para manifestar sua indignação com aquilo que chamamos de estelionato, uma verdadeira fraude à vontade deste Plenário e uma agressão à Carta Magna deste País. Não podemos tolerar que, por formas transversas, altere-se a Constituição, que exige quorum qualificado para isso.

Vamos divulgar, hoje, uma nota à imprensa, que espero conste dos Anais da Casa e possa ser compreendida, pelo conjunto dos Deputados, como um protesto formal e veemente contra aquilo que consideramos um grave erro, no sentido de agredir o Regimento Interno da Casa e a Constituição que, a nosso ver, desestabilizam o Poder Legislativo e por via de conseqüência desestabilizam a democracia, que é o bem maior que temos que preservar a qualquer custo. Vou ler a nota que o Bloco de Oposição assina nos seguintes termos.

"CONSTITUIÇÃO NÃO PODE SER MUDADA POR MAIORIA SIMPLES

Desde 8 de outubro passado as oposições na Câmara dos Deputados vêm denunciando a manobra efetivada pelo Deputado Moreira Franco, e ratificada pela Comissão Especial da PEC nº 173/95, no sentido de alterar o conteúdo das votações ocorridas no primeiro turno e subverter as decisões do Plenário desta Casa, na forma da elaboração de uma "redação final" que modifica o mérito da proposição.

As oposições vem seguidamente denunciando esse fato, e buscaram todos os instrumentos regimentais para impedir que isso se consumasse. Inobstante, a violência do "rolo compressor" e a intenção dos Líderes da base governista de atender às pressões do governo FHC impediram, até o momento, qualquer solução que atendesse às regras mínimas de convivência e procedimento essenciais à prática parlamentar democrática nesta Casa.

A Redação Final que hoje vai a votos descaracteriza o texto que foi votado e, ao final, aprovado durante o Primeiro Turno. O governo, derrotado em sua tentativa de quebrar o regime jurídico único dos servidores públicos, com a cumplicidade do Relator Moreira Franco produziu um novo substitutivo que transforma aquela derrota em vitória, dando nova redação ao "caput" do art. 39 que ignora o resultado da votação em Plenário e os precedentes existentes quanto à sua correta interpretação. Além disso, outras 10 modificações foram feitas por Moreira Franco, tornando letra morta o que o Plenário votou, e sempre com o objetivo ilegítimo de transformar a derrota - registrada nos anais desta Casa - em vitória.

Essa violência afronta o regimento e a Constituição, e não podemos admitir, sequer por hipótese, que a Constituição possa ser mudada sem a aprovação, em dois turnos de votação, de 308 Deputados. Mudar a Constituição por maioria simples, alterando a redação final, é uma manobra espúria, de enorme gravidade e que põe em risco a democracia em nosso país.

O Bloco de Oposição PT/PDT/PC do B não aceitará qualquer resultado nesse processo que não seja o respeito às deliberações do Plenário ocorridas durante a votação em primeiro turno. Consumado este golpe contra as instituições, recorrerá ao Supremo Tribunal Federal, conclamando a sociedade organizada, em especial a Ordem dos Advogados do Brasil, à união em torno dessa ação que buscará, nada mais nada menos, que o respeito ao processo de emendamento constitucional previsto no art. 60 da Constituição Federal." (notas taquigráficas da Sessão de 12/11/10997 - Câmara dos Deputados) (grifos nossos)

Inobstante tais considerações, foi a matéria posta a votos, sendo então, em votação final, aprovada por **267 deputados**, contra o voto de 143 deputados e 6 abstenções. As emendas de redação foram rejeitadas em votações simbólicas, proclamando ao final o Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados aprovada a redação final e anunciando que a matéria viria, oportunamente, a Plenário, para a votação segundo turno.

E, efetivamente, em 14 de novembro de 1997, foi divulgada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados a Ordem do Dia estabelecida para os dias 18, 19 e 20 de novembro de 1997, sendo incluída na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 19 de novembro de 1997 a "Proposta de Emenda à Constituição nº 173-E, de 1995", na forma da redação final do primeiro turno supra referida.

A votação em segundo turno pela Câmara dos Deputados, todavia, não permitiu que fossem sanadas todas as irregularidades apontadas. Ainda que em dois casos tenham sido rejeitados dispositivos objetos de destaque que também foram objeto de alteração inconstitucional pelo Relator, no que se refere ao novo "caput" do art. 39 da CF foi mantida em segundo turno a redação constante da redação final aprovada do primeiro turno. Remetida ao Senado Federal, essa alteração foi lá mantida, embora em outros pontos tenha também o Senado Federal incorrido em mudanças de conteúdo, não apreciadas pela Câmara dos Deputados.

2.1.1.2 DO CONTEÚDO MATERIAL DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PARA O SEGUNDO TURNO NÃO APROVADAS EM PLENÁRIO NO PRIMEIRO TURNO, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.1.1.2.1 Das Alterações ao "caput" do Art. 39 da CF

Como já se pôde demonstrar a partir dos pronunciamentos e questionamentos oferecidos por Ilustres Senhores Deputados ao longo das etapas regimentais trilhadas desde a apresentação pelo Exmo. Sr. Deputado Moreira Franco de um novo substitutivo que não traduzia as deliberações do Plenário, as modificações mais expressivas dizem respeito à nova redação dada ao "caput" do art. 39 da Constituição Federal e aos seus parágrafos, constantes do art. 5º da Redação Final por ele elaborada e ao final aprovada em Plenário por 267 votos.

As conseqüências deste fato - elaboração e votação de uma redação final de proposição alterada em Plenário por força de destaques e emendas - seriam corriqueiras, não fosse a matéria destacada e rejeitada pelo Plenário da Câmara relativa a um dos pilares da Reforma Administrativa proposta pelo atual governo: **a quebra do regime jurídico único, estatutário, para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional**. A constatação dos efeitos dessa decisão produziu a reação contrária por parte das lideranças governistas, empenhadas em neutralizar a derrota sofrida em Plenário e por parte do Ilustre Relator, Dep. Moreira Franco, que elaborou a Redação Final para o segundo turno nos seguintes termos:

REDAÇÃO FINAL PROPOSTA PELO RELATOR E APROVADA PELA COMISSÃO ESPECIAL E PELO PLENÁRIO POR 267 VOTOS

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º

§ 2º

...

§ 10”

A redação oferecida ao Plenário em segundo turno, portanto, alterava o conteúdo da modificação ao “caput” do artigo 39 votada (e rejeitada) em primeiro turno. Em vez de manter a redação original do “caput” do art. 39, que garantia regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inseriu-se o comando segundo o qual **“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes”**, disciplinando, nos incisos constantes do “caput”, regras relativas à política remuneratória, notadamente a vedação de incorporação de vantagens. Em lugar do regime jurídico, dispositivo relativo à formulação de uma política remuneratória, como demonstra o quadro a seguir:

**A REDAÇÃO DO ART. 39 “CAPUT”
NA REDAÇÃO FINAL PARA O SEGUNDO TURNO**

REDAÇÃO ORIGINAL DA CONSTITUIÇÃO	TEXTO APRECIADO EM PLENÁRIO NO PRIMEIRO TURNO	REDAÇÃO FINAL PARA O 2º TURNO (PROMULGADA NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)
SEÇÃO II Dos Servidores Públicos Civis	(O TEXTO GRIFADO FOI REJEITADO PELO PLENÁRIO)	
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios	“Art. 39. Lei de iniciativa de cada Poder da União, dos Estados, do	

REDAÇÃO ORIGINAL DA CONSTITUIÇÃO	TEXTO APRECIADO EM PLENÁRIO NO PRIMEIRO TURNO	REDAÇÃO FINAL PARA O 2º TURNO (PROMULGADA NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)
instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.	Distrito Federal e dos Municípios instituirá política remuneratória e planos de carreira obedecendo aos princípios do mérito e da capacitação continuada e à natureza, complexidade e atribuições dos respectivos cargos, vedados:”	
	I – o enquadramento de cargos e empregos públicos sem observância do plano de carreira;	
	II – a instituição de gratificações, adicionais, abonos, prêmios e outras vantagens remuneratórias, ressalvados:	
	a) o adicional por tempo de serviço em valor não superior a um por cento por ano de efetivo exercício;	
	b) o adicional ou prêmio de produtividade, de natureza eventual, na forma da lei;	
	e) o adicional por atividades penosas, insalubres ou perigosas, como definido em lei específica;	
	d) a gratificação pelo exercício de função de confiança ou de cargo de em comissão;	
	III – qualquer incorporação aos vencimentos dos servidores públicos, ativos e inativos, bem como às pensões, seja a que título for, ressalvado o adicional por tempo de serviço e observado o art. 37, XI e XII.	
	<p>§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes da política remuneratória observará:</p> <p>I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;</p> <p>II - os requisitos para a investidura;</p> <p>III - as peculiaridades dos cargos.</p>	<p>§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:</p> <p>I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;</p> <p>II - os requisitos para a investidura;</p> <p>III - as peculiaridades dos cargos.</p>
	§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política	Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política

REDAÇÃO ORIGINAL DA CONSTITUIÇÃO	TEXTO APRECIADO EM PLENÁRIO NO PRIMEIRO TURNO	REDAÇÃO FINAL PARA O 2º TURNO (PROMULGADA NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)
	de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.	de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Bem se vê, portanto, que o Relator tratou de redigir um novo “caput” para o art. 39, mediante a conversão do parágrafo 2º, aprovado em primeiro turno, em novo “caput” do artigo. Demonstrou, assim, completo desprezo pela decisão do Plenário em primeiro turno e promoveu, na prática, a **revogação** do atual “caput” do art. 39, extinguindo a exigência constitucional de **regime jurídico único e planos de carreira para os servidores**.

A tentativa do Relator, convalidada ao final pelo voto de apenas 267 Deputados, contudo, além de não estar embasada nem no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nem na Constituição e muito menos na vontade do Plenário, é também extemporânea, e revela **inconformidade com a própria opinião expressada por Sua Excelência, o Deputado Moreira Franco**, após a votação, registrada pelo jornal O GLOBO, verbis:

“O efeito prático dessa derrota é muito ruim, muito grande. **Continua o regime jurídico único**, que impede o setor público de ter relação de trabalho própria. As mudanças propostas evitariam abusos e privilégios. Colocar uma matéria dessas sem ter no mínimo 480 deputados em plenário foi um erro de avaliação. Um excesso de confiança, um risco perigoso - reclamou Moreira” (O GLOBO, 24 de abril de 1997, p. 14 - grifo nosso)

A mudança do entendimento de Sua Excelência somente se justifica em face da inconformidade com a decisão do Plenário e da relevância da modificação rejeitada para o projeto reformista do Presidente Fernando Henrique Cardoso, justificando-se, por este motivo, a desobediência à intenção do Plenário expressa naquela votação.

No entanto, ao se realizar a votação, o Plenário **rejeitou** as alterações propostas à Constituição, relativas ao art. 37, XI, ao “caput” do art. 39, e ao art. 114, § 3º (objeto do art. 16 do Substitutivo). Não estava sendo submetido a votos o texto da Constituição, **mas de uma alteração a ela**.

Tampouco estava em votação, quando o Plenário apreciou a matéria, a inclusão de um novo dispositivo na Constituição. Se, porventura, se tratasse de um novo texto a ser inserido na Constituição, a supressão do dispositivo destacado não encontraria nada já vigente que se pudesse considerar protegido. Não se votava tampouco a **revogação** de dispositivos da Constituição, mas a sua **alteração** por meio de uma emenda ainda em processo de votação, de modo que o inciso IX do art. 37 e o “caput” e os parágrafos do

atual art. 39 passassem a vigorar - se aprovada a alteração - com uma nova redação, modificada radicalmente.

As modificações objeto do DVS nº 9, no entanto, não foram aprovadas. O Plenário negou votos suficientes à alteração proposta. Além disso, não votou “sim” pela revogação de nenhum dos dispositivos da Carta em vigor. Manteve-se, assim, por força da alínea “a” do DVS, a redação do atual art. 37, IX, que prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação temporária por excepcional interesse público”. Ninguém questiona ter sido essa a deliberação do Plenário, vedando a adoção do contrato de emprego público, e nem mesmo a Redação Final oferecida pelo Relator nega este fato, pois foi **suprimida** desta Redação a alteração proposta ao art. 37, IX, em face de sua rejeição pelo Plenário naquela mesma votação.

Da mesma forma, é inquestionável que foi suprimida do Substitutivo a inclusão de um § 3º no art. 114 da CF. E também neste caso a Redação Final oferecida pelo Relator assimilou a decisão do Plenário, suprimindo desta Redação a alteração proposta ao art. 114 da CF, em face de sua rejeição pelo Plenário naquela mesma votação.

E, quanto ao art. 39, “caput”, da mesma forma **foi rejeitada a modificação proposta**, mas não o texto vigente. Rejeitada esta modificação, mantém-se o atual “caput”, instituído pelo Poder Constituinte Originário.

Entender de outra forma é dar ao processo de emendamento em curso um poder que ele não tem, é extrair da deliberação do Plenário um sentido absurdo e que, se considerado válido, inutiliza a Constituição vigente e destrói qualquer possibilidade de que o Plenário se manifeste contra modificações de um dispositivo inserido em pontos específicos de uma proposta de Emenda. Contraria, por fim, a própria essência do instrumento utilizado: o Destaque para Votação em Separado.

Depreende-se daí que ao ser destacado o “caput” do art. 39 proposto pelo Relator, reservou-se para uma deliberação posterior se o Plenário concordaria com a modificação proposta ao “caput”. Modificação proposta pelo Relator, objeto do DVS e cujo teor fundamental era a **supressão da obrigatoriedade do regime jurídico único para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional**. Tal supressão, acompanhada da criação do contrato de emprego, permitiria a duplicidade de regimes, e não mais a **unicidade** determinada pela CF em vigor.

Outro elemento a confirmar a consistência da decisão do Plenário pela manutenção do atual “caput” do art. 39 é o fato de que os parágrafos propostos pelo Relator no Substitutivo, e que não foram objeto de Destaque, poderiam ser facilmente harmonizados com o “caput” original do art. 39. A rejeição da proposta do Relator não inutiliza o artigo, tanto que os parágrafos 1º e 2º remanescentes da redação original, ao disporem sobre as regras da política remuneratória apenas detalham critérios e instrumentos a serem obedecidos, ao final, na própria elaboração e implantação dos planos de carreira previstos pelo “caput”. E, sendo a Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição destinado a tratar dos “Servidores Públicos Civis”, não há como alegar que sejam incompatíveis com esse núcleo temático os novos parágrafos, perfeitamente adequados ao “caput” que, afinal, define quem são os “servidores públicos civis”.

Extrair entendimentos ilógicos e sofismáticos da decisão do Plenário revela, antes de tudo, inconformidade com o processo de emenda de uma Constituição rígida, que exige, para ser modificada, o voto de 3/5 dos membros do Congresso Nacional em dois turnos de votação.

E, no caso em questão, ninguém pode, de boa fé e em sã consciência, afirmar que o Constituinte derivado aprovou, em dois turnos de votação, por três quintos de votos, a modificação ao “caput” do art. 39 ora materializada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

A rejeição do novo “caput” proposto para o art. 39 atingiu diversos pontos do Substitutivo. As Questões de ordem respondidas pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara, já mencionadas, declararam a prejudicialidade de diversos pontos do Substitutivo. Em 6 de maio, ao declarar prejudicados os incisos do art. 39 proposto pelo Relator, o Presidente da Câmara entendeu que *“em razão da votação de Destaque de Bancada nº 9, foi suprimida a redação oferecida ao caput do art. 39 da Constituição Federal, constante do art. 5º do substitutivo da Comissão Especial.”* Posteriormente, como já relatado, S. Exa. declarou prejudicados os art. 32 e 33 do Substitutivo, que estabeleciam regras de transição relativas à política remuneratória.

A Presidência da Câmara dos Deputados, confrontada com as prejudicialidades decorrentes da rejeição do “caput” do art. 39 constante do Substitutivo, assim manifestou-se acerca das conseqüências daquela votação:

“ Em razão da votação de Destaque de Bancada nº 9, foi suprimida a redação oferecida ao caput do art. 39 da Constituição Federal, constante do art. 5º do substitutivo da Comissão Especial.

Redacionalmente o caput do art. 39 é causa integrada por três incisos, que a ele se subordinam semanticamente e sintaticamente. Assim estamos declarando prejudicados os incisos I, II e III, integrantes da redação do “ caput” do art. 39 do Substitutivo, bem como dos requerimentos de destaque sobre eles incidentes.” (Resposta em questão de Ordem formulada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, Sessão da Câmara dos Deputados de 6 de maio de 1997)

Em resposta a questão de ordem formulada em 13 de maio de 1997 pelo Deputado Marcelo Deda, o Exmo. Sr. Presidente remeteu o assunto, em análise preliminar, para a Comissão Especial, responsável pela elaboração da redação final para o segundo turno. Disse na ocasião o Presidente que *“com relação à questão, se estaria ou não, alterada a redação do caput do art. 39, teremos que aguardar a redação final a ser feita pela Comissão Especial. Portanto, esta decisão viria depois da redação do vencido, se houver reclamação.”*

Na sessão seguinte, no entanto, **acolheu a questão de ordem** e declarou prejudicados vários dispositivos, destaques e emendas aglutinativas incidentes sobre o “caput” do art. 39 do Substitutivo, uma vez que *“em decorrência da supressão da redação proposta ao “caput” do art. 39 da Constituição Federal, ficaram prejudicados diversos dispositivos”*.

Ainda em Plenário, na Sessão de 2 de julho de 1997, ao ser posta em votação emenda aglutinativa incidente sobre o art. 206, V, que dispõe sobre o regime

jurídico único do magistério, a mesma foi retirada pelo seu Autor, a partir do entendimento de que se mantinha o regime jurídico único, entendimento que não foi contestado quer pelo Exmo. Sr. Presidente, quer pelo Sr. Relator ou quaisquer membros da Casa. O fato foi assim registrado pelos anais desta Casa:

" O **SR. MARCELO DEDA** (Bloco/PT-SE. sem revisão do orador) - Sr. Presidente, temos a interpretação de que com a supressão do art. 39, obtido com a aprovação de destaque supressivo da oposição, essa emenda é despicienda. Entendemos que fica mantido o Regime Jurídico Único, razão pela qual retiramos a emenda.

O **SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - Deputado Marcelo Deda, defiro de ofício o requerimento de V. Exa."

Nenhum Deputado ou Líder Governista, e sequer a Presidência, expressaram entendimento divergente. Essas manifestações já são indicativo de que o entendimento que encontra suporte constitucional é, de fato, que a Constituição de 1988 foi mantida, já que a Câmara rejeitou **proposta de modificação** ao "caput", e não a inclusão de um novo dispositivo. Entender de forma diversa seria admitir a possibilidade de emenda constitucional alterar o texto de maneira disfarçada, **sem a necessidade dos 308 votos favoráveis em dois turnos de votação**, em cada Casa, aprovando a mesma alteração.

2.1.1.2.2 Das demais alterações ao art. 39 da CF

Inobstante a gravidade da modificação ao "caput" do art. 39, não se satisfaz o Relator ao formular o "substitutivo do substitutivo". Também no art. 39, o Relator alterou outros dispositivos, acarretando, por sua conta e risco, mudanças de mérito que interferem na interpretação a ser extraída pelo próprio Supremo Tribunal Federal quando, no mister de guardar da Constituição, vier a apreciar normas jurídicas que os contrariem. Tais alterações, aprovadas somente por 267 votos em primeiro turno, não podem ser consideradas *válidas* do ponto de vista constitucional. Para fins de melhor esclarecimento, demonstraremos, a seguir, o conteúdo de tais modificações:

- **§ 1º do art. 39**

O Relator alterou o dispositivo aprovado no Plenário em primeiro turno, substituindo a expressão "política remuneratória" por "sistema remuneratório", o que também altera o mérito da proposição, dando alcance mais restritivo do que a deliberação do Plenário:

TEXTO APROVADO EM PLENÁRIO EM PRIMEIRO TURNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	REDAÇÃO FINAL PARA O 2º TURNO (PROMULGADA NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)
Art. 39.	Art. 39. ...
§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais	§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos

TEXTO APROVADO EM PLENÁRIO EM PRIMEIRO TURNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	REDAÇÃO FINAL PARA O 2º TURNO (PROMULGADA NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)
componentes da política remuneratória observará:	demais componentes do sistema remuneratório observará:
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;	I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura;	II - os requisitos para a investidura;
III - as peculiaridades dos cargos;.	III - as peculiaridades dos cargos;.

A substituição da expressão "política remuneratória" por "sistema remuneratório" é matéria de mérito, e como tal não poderia ser objeto de alteração salvo por emenda votada em Plenário durante o primeiro turno de discussão e votação, com a aprovação de 308 Deputados. Basta consultar o Dicionário Aurélio para que se constate a diferença entre ambas: enquanto "sistema" é um conjunto de elementos, materiais ou ideais, entre os quais se possa encontrar ou definir alguma relação, indicando que o "sistema remuneratório" deverá ser o resultado de um conjunto de partes ou parcelas remuneratórias interligadas, voltadas a um mesmo fim (remunerar o servidor pelo exercício do cargo), observando os princípios dos incisos I, II e III supra transcritos, "**política remuneratória**" tem sentido muito mais amplo, indicando os meios pelos quais o governo poderá buscar regular a remuneração dos servidores, traduzindo um *posição ideológica* ou uma *opção* em um ou outro sentido.

A interpretação de uma ou de outra redação são completamente diferentes, podendo-se afirmar que a política remuneratória poderia ter como escopo a definição de critérios para a classificação de cargos e sua valoração, mas também outras medidas, como a priorização de medidas de um ou outro tipo destinadas ao funcionalismo público; já o sistema remuneratório, no entanto, deverá tratar apenas das parcelas de remuneração e seus respectivos valores, observados os critérios e princípios elencados.

- **§ 5º do art. 39**

A título demonstrativo da gravidade e amplitude das alterações introduzidas pelo Relator na Redação Final do Primeiro Turno da Câmara dos Deputados, vale registrar a modificação introduzida ao § 5º do art. 39, que passou a § 4º da Redação do Vencido aprovada.

Essa alteração, contudo, embora ratificada pelo plenário quando da aprovação da redação final do primeiro turno por 267 votos, foi suprimida em face da rejeição integral do § 4º em segundo turno de votação, na Sessão de 26 de novembro de 1997, mediante destaque para votação em separado.

Não houvesse ocorrido esta segunda deliberação, teria prevalecido a supressão da referência às vantagens não incorporáveis aos proventos da inatividade, rompendo-se o princípio da paridade entre ativos e inativos e o direito à aposentadoria integral dos servidores públicos:

TEXTO APROVADO EM PLENÁRIO EM PRIMEIRO TURNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (o trecho grifado foi declarado prejudicado em razão da rejeição do "caput" do art. 39 constante da redação original do Substitutivo	REDAÇÃO FINAL PARA O 2º TURNO (PROMULGADA NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)
Art. 39.	Art. 39. ...
§ 5º. As vantagens a que se referem os art. 7º, IX e XVI e 39, II, b, e e d , deixarão de ser percebidas quando cessarem as condições que lhes deram causa, não incidindo sobre as parcelas não incorporadas aos vencimentos a contribuição previdenciária destinada a aposentadoria ou pensão.	§ 4º. As vantagens deixarão de ser percebidas quando cessarem as condições que lhes deram causa, não incidindo sobre as parcelas não incorporadas aos vencimentos a contribuição previdenciária destinada a aposentadoria ou pensão.

A redação originalmente apresentada ao Plenário vedava, no inciso III do “caput” do art. 39, a incorporação de quaisquer espécies de vantagens aos vencimentos dos servidores públicos, ressalvado o adicional por tempo de serviço. Por seu turno, o inciso II do art. 39 vedava a instituição de quaisquer espécies remuneratórias ou vantagens, ressalvados o adicional por tempo de serviço, o adicional ou prêmio de produtividade, o adicional por atividades penosas, insalubres ou perigosas e a gratificação pelo exercício de função ou cargo em comissão.

O § 5º do art. 39, na reação submetida ao Plenário em Primeiro Turno, tinha como escopo vedar que, na passagem à inatividade ou em outras situações de afastamento, continuassem a ser pagas as vantagens devidas a título de horas extras (art. 7º, IX da CF), adicional noturno (art. 7º, XVI), bem assim as vantagens enumeradas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do art. 39. Ora, rejeitada alteração ao “caput”, do qual fazia parte esse inciso, também o foram suas alíneas, bem assim as remissões a elas constantes dos demais dispositivos emendados.

Inobstante, o que fez o Relator? Ao elaborar a Redação Final para o Segundo Turno, adequando-a à declaração de prejudicialidade, suprimiu não apenas as remissões às alíneas do referido inciso II do art. 39, **mas também as remissões ao art. 7º**, dando ao dispositivo redação que implica em vedação ampla e geral, já que “as vantagens [sem especificar quais] deixarão de ser percebidas quando cessarem as condições que lhes deram causa”. É evidente que estava explícita alteração de mérito, cuja interpretação mais imediata é a de que quaisquer vantagens - e não mais apenas aquelas enumeradas pela redação original - em especial o adicional ou prêmio de produtividade previsto no § 8º da Redação do Vencido (atual § 7º do art. 39, na redação dada pela EC nº 19/98) poderiam ser pura e simplesmente suprimidas, o que poderia acarretar redução dos proventos no momento da aposentadoria.

- **§ 9º do art. 39 (atual 7º do art. 39 da CF)**

Embora o dispositivo não tenha sido objeto de emenda ou destaque em Plenário, sofreu alteração na redação final que modifica o mérito da deliberação. A

alteração da preposição “dos” por “de”, embora aparentemente irrelevante, reflete a intenção de dar ao dispositivo sentido mais restrito:

TEXTO APROVADO EM PLENÁRIO EM PRIMEIRO TURNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	REDAÇÃO FINAL PARA O 2º TURNO (PROMULGADA NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)
Art. 39.	Art. 39.
§ 9º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.	§ 8º [7º]. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação <u>de</u> recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

A previsão original de destinação "dos recursos" permitia a interpretação de que **todos** os recursos resultantes da redução de gastos correntes teria a destinação ali prevista; ao contrário, a destinação "de recursos" tem sentido mais restritivo, permitindo que sejam direcionados apenas parte desses recursos para as finalidades previstas.

2.1.1.2.3 Alteração § 2º do art. 41 da CF

A redação final elaborada pelo Relator alterou o conteúdo do texto aprovado em primeiro turno, mediante a inserção da expressão “se estável”, que limita o direito à recondução ao cargo de origem do servidor ocupante da vaga de servidor estável.

TEXTO APROVADO EM PLENÁRIO EM PRIMEIRO TURNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	REDAÇÃO FINAL PARA O 2º TURNO (PROMULGADA NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)
Art. 7º. O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 6º. O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 41	“Art. 41
.....
§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.	§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, <u>se estável</u> , reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Justificou o Ilustre Relator a alteração com as seguintes razões: *"Ocorre que identificou-se a possibilidade do texto admitir a recondução de servidor não estável, o que afronta a lógica do próprio regime estatutário e perverte a vontade do Plenário. Assim, para emprestar maior clareza e precisão ao texto, esta Comissão acolheu a emenda redacional proposta pela relatoria"*.

Duas alegações são surpreendentes: primeiro, que a redação original "afronta a lógica do regime estatutário e perverte a vontade do Plenário" (Parecer do Relator às emendas de redação - PEC nº 173-D/95, avulso), quando se constata que a redação original do art. 41, § 2.º da CF tem **exatamente a mesma redação**, relativamente a essa garantia de recondução:

"Art. 41...
§ 2º. *Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.*"

De outro lado, se constata que **não foi oferecida pelo relator emenda de redação**, mas apenas **substitutivo** onde constava tal modificação que, bem se vê, dirige-se confessadamente ao **mérito** da proposição.

A alteração envolve, sem dúvida, o *mérito* da Emenda Constitucional, vez que *suprime* garantia do servidor não-estável e introduz, em seu lugar, *restrição* ao gozo do direito à recondução ao cargo de origem.

2.1.1.2.4 Alterações no § 7º do art. 169, constantes do art. 23 da Redação Final para o Segundo Turno da PEC nº 173 (promulgadas na forma do art. 21 da EC nº 19/98)

Embora tenham sido promovidas diversas alterações no texto do art. 169 da Carta Magna aprovado em Plenário no primeiro turno, merece atenção maior a nova redação dada ao § 7º, cujo conteúdo implica em nítida alteração do mérito da proposição.

<p>TEXTO APROVADO EM PLENÁRIO EM PRIMEIRO TURNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (os trechos tachados foram suprimidos em razão de Destaques para votação em Separado)</p>	<p>REDAÇÃO FINAL PARA O 2º TURNO (PROMULGADA NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)</p>
<p>Art. 25. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 23 [Art. 21]. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p>	<p>“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.</p>
<p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>	<p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>

<p align="center">TEXTO APROVADO EM PLENÁRIO EM PRIMEIRO TURNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS</p> <p align="center">(os trechos tachados foram suprimidos em razão de Destaques para votação em Separado)</p>	<p align="center">REDAÇÃO FINAL PARA O 2º TURNO (PROMULGADA NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)</p>
<p>§ 7º. Lei federal disporá sobre os critérios a serem obedecidos na efetivação da demissão de servidor prevista no § 4º.</p>	<p>§ 7º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na demissão de servidor prevista no § 4º.</p>

A nova redação substitui a exigência de que a lei disponha sobre “critérios” para a efetivação da demissão por “normas gerais a serem obedecidas na demissão”, expressão que tem sentido absolutamente diverso daquela aprovada em primeiro turno. Nesse sentido, o parecer do Relator às emendas de redação nº 6 e 21, apresentadas à redação final e destinadas a resgatar a redação aprovada pelo Plenário, assevera que a alteração *“pretende coadunar o texto com o sistema constitucional, como expresso especialmente no art. 24, §§ 1º e 2º da Carta Magna, e evita qualquer mácula ao princípio federativo”* (Parecer do Relator às emendas de redação - PEC nº 173-D/95, avulso).

Mais uma vez impõe-se, aqui, a comparação entre termos de sentidos gramaticalmente distintos: enquanto as normas gerais são aquelas de caráter principiológico, e cujo conteúdo é sempre matéria tortuosa no campo do direito, *critérios* tem sentido mais preciso e objetivo. Por isso, não se pode admitir que mera alteração de redação tenha o condão de promover mudança de conteúdo, que poderá afetar a própria regulamentação da matéria.

2.1.1.2.5 Alteração ao inciso V do art. 206 da CF, constante do art. 25 na Redação Final para o Segundo Turno da PEC nº 173 (promulgada na forma do art. 23 da EC nº 19/98)

Alterando o conteúdo da redação aprovada pelo Plenário, o Relator substituiu a expressão “**plano de carreira**” por “**planos de carreira**”.

<p align="center">TEXTO APROVADO EM PLENÁRIO EM PRIMEIRO TURNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS</p>	<p align="center">REDAÇÃO FINAL PARA O 2º TURNO (PROMULGADA NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)</p>
<p>Art. 27. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 25 [Art. 23]. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p>	<p>“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p>
<p>V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.</p>	<p>V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.</p>

A singela alteração gramatical, substituindo a forma singular pela plural, tem o sentido de permitir a criação de planos de carreira diversos no magistério superior, possivelmente diferenciados por instituição de ensino, em cada esfera de governo.

É importante destacar que a Constituição em vigor consigna, no art. 206, V, ora modificado, a expressão "plano de carreira", idêntica à redação oferecida ao plenário em primeiro turno. O Parecer do Relator justifica a modificação com base no juízo de que "*a alteração aprovada [pela Comissão Especial] espelha a realidade, ou seja, não existe apenas um plano para o magistério público. (...) Não faz sentido, portanto, falar-se em plano no singular como se houvesse plano único*" (Parecer do Relator às emendas de redação - PEC nº 173-D/95, avulso). Trata-se, indubitavelmente, de juízo de valor, que visa constitucionalizar o que poderia ser tido mesmo como *inconstitucional* à luz da Carta de 1988.

2.1.1.2.6 Alteração ao mérito do art. 26 da EC nº 19/98 (art. 28 na Redação Final para o Segundo Turno da PEC nº 173) resultante da aprovação pelo Plenário da Emenda Aglutinativa nº 46

O texto aprovado em Plenário em Primeiro Turno, por meio da Emenda Aglutinativa nº 46, tinha por objetivo determinar uma ampla revisão dos estatutos, formas jurídicas e regimes jurídicos aplicáveis à administração indireta, levando-se em conta, outrossim, a redação dada ao art. 37, inciso XIX pelo art. 3º do Substitutivo aprovado, que prevê a necessidade de uma lei complementar para definir as áreas de atuação das entidades fundacionais. Nesse sentido, a justificativa da Emenda consignava a intenção de que "*tais entidades tenham os seus estatutos revistos, e redefinida a sua condição para que, de forma articulada com a proposta do Relator de que a lei complementar defina em que casos poderá ser constituída fundação, sejam definidas as naturezas jurídicas e regimes aplicáveis às entidades da administração pública*".

TEXTO APRECIADO EM PLENÁRIO (Resultante da aprovação da Emenda Aglutinativa nº 46)	REDAÇÃO FINAL PARA O 2º TURNO (PROMULGADA NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98)
Art. 30. No prazo de dois anos a contar da promulgação desta emenda, serão revistos os estatutos das entidades da administração indireta, a fim de que seja definido, em cada caso, em função da sua finalidade, atividades e competências efetivamente executadas, a forma jurídica de que deva revestir-se e o regime jurídico a que deva subordinar-se, de direito público ou privado.	Art. 28 [Art. 26]. <i>No prazo de dois anos</i> da promulgação desta emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Inobstante, a Redação do Vencido restringe a necessidade de revisão dos estatutos das entidades da administração indireta, não prevendo a adequação de **forma jurídica** (empresa, autarquia ou fundação) e de **regime jurídico** (direito público ou privado), prevendo apenas adequação de **natureza jurídica**.

Ao rejeitar emenda de redação destinada a resgatar a redação aprovada pelo Plenário, justificou-se o Relator da matéria alegando que *"trata-se da natureza jurídica, pública ou privada, das instituições, objeto dos estatutos a serem revistos no prazo determinado, e não do regime jurídico de seus servidores. Em segundo [lugar], o emprego da expressão "forma jurídica" não tem consistência lógico-jurídica. Destarte, "natureza jurídica" é a expressão jurídica adequada, encerrando plenamente as idéias alvitadas"* (Parecer do Relator às emendas de redação - PEC nº 173-D/95, avulso, p. 73).

Todavia, é rotineira a utilização da expressão "forma" para definir o tipo jurídico ou organizacional aplicável as entidades da administração indireta, em cada caso, como exemplifica, *inter alia*, o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 8ª ed., Atlas, 1997, p. 314 e p. 333, e a mudança tem evidente conteúdo restritivo, simplificando a redação do dispositivo de forma contrária à deliberação do plenário.

- x -

Como se evidencia ao longo da descrição das modificações operadas pelo Relator e ratificadas pela Comissão Especial ao aprovar a Redação Final, bem como pelo voto de 267 Senhores Deputados, em completo desrespeito ao requisito constitucional de que as emendas à Constituição sejam aprovadas por 308 votos, em dois turnos de discussão e votação - trata-se de uma tentativa de subversão ao Regimento e à Constituição que deve ser rechaçada, pois implica em gravíssimo precedente que torna írrito e nulo o processo legislativo destinado a reger a reforma da Carta Magna.

Por meio desta *auto-investidura*, compactuada pela omissão do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados que nada fez para impedir que se consumasse essa violência, converteu-se o Relator da Proposta Emenda Constitucional nº 173/95 em senhor absoluto de um processo onde os interesses políticos conflitantes somente podem ser mediados pela observação inafastável do Regimento e das regras constitucionais.

As justificativas apresentadas perante a Comissão Especial - e por ela aceitas, já que aprovado o parecer oferecido pelo Relator - demonstram à saciedade que o Relator - e por decorrência a Comissão Especial e o Plenário - guiaram-se por juízos de mérito e conveniência, introduzindo matéria nova ou suprimindo matéria aprovada, sempre com o objetivo de *converter a derrota em vitória*, ou assenhorar-se do processo à revelia do que houvera decidido o Plenário no momento em que lhe coube discutir e decidir.

2.1.2 DAS ALTERAÇÃO DE MÉRITO PROMOVIDAS PELO SENADO FEDERAL SEM APRECIÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim como o Relator da PEC nº 173/95 na Câmara dos Deputados arvorou-se no papel de constituinte solitário, também o Relator do Senado Federal julgou-se capaz de promover tantas alterações de redação quantas julgasse necessário, sem submeter-se novamente o texto à deliberação da Câmara dos Deputados.

É forçoso reconhecer, no entanto, que a extensão das modificações foi de muito menor monta, tendo se resumido, via de regra, a emendas de redação, nos termos admitidos pelos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Pelo menos num caso, no entanto, ocorreu alteração *de mérito*, que modifica o sentido da proposição, o que caracteriza a inconstitucionalidade contra o § 2º do art. 60 da CF, que não admite *graduação*. Toda inconstitucionalidade há de ser repelida, e o resultado da deliberação do Senado Federal macula o processo como um todo.

Com efeito, foi efetuada mudança no “caput” do art. 37, dando-se nova redação ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados de modo a incluir, em lugar da expressão “princípio da qualidade do serviço prestado”, a expressão “princípio da eficiência”:

Texto aprovado pela Câmara dos Deputados	Texto Aprovado pelo Senado Federal (em vigor na forma da EC nº 19/98)
“Art. 37 . A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, qualidade do serviço prestado e, também, ao seguinte:”	“Art. 37 . A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

É forçoso concluir que não se trata de expressões sinônimas, ou sequer análogas. A doutrina administrativista vem, desde a promulgação de Emenda Constitucional nº 19/98, tentando extrair correto entendimento do alcance da expressão “princípio da eficiência”, inclinando-se, em geral, para considerar tal princípio correlato ao critério da “economicidade” a ser observado pelos órgãos responsáveis pelo controle externo e pelo controle interno da gestão pública. E a “economicidade”, conforme elucida Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz respeito à aplicação da despesa pública de modo mais econômico, atendendo a uma adequada relação **custo-benefício** (in Direito Administrativo, Atlas, 1997, p. 490). A introdução dessa expressão, como se depreende da política administrativa que vem sendo implementada pelo Exmo. Sr. Fernando Henrique Cardoso, decorre da declarada adoção de pressupostos da chamada “administração gerencial”, que vem sendo implementados em alguns países do Primeiro Mundo, e revela uma *opção* política que tem como pressuposto a redução dos gastos públicos, mesmo que isso determine a *extinção* de órgãos e entidades da administração pública.

Princípio da qualidade do serviço prestado, é certo, tem outro significado: relaciona-se à qualidade, tempestividade, universalidade, amplitude, equidade, suficiência e outros critérios que demonstrem *quando, como e onde* o usuário de serviços públicos terá suas demandas atendidas; é critério *qualitativo*, que não necessariamente responderá à relação custo-benefício **da mesma forma** que se observado o critério da economicidade como primordial.

A própria controvérsia que possa vir a estabelecer-se sobre a diferença entre um e outro princípio demonstram que o Senado Federal adotou *critério e forma* diversa da adotada pela Câmara dos Deputados, incorrendo em alteração substancial que não pode ser

validamente incorporada ao ordenamento constitucional sem nova apreciação pela Câmara dos Deputados. E *indubitavelmente*, não se trata *do mesmo texto* aprovado em ambas as Casas do Congresso Nacional, razão mais do que suficiente para a invalidação ora requerida.

2.2 Da Inconstitucionalidade das alterações aos art. 37, 39 e 135 da CF promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/98 por Ofensa às Cláusulas Pétreas da Constituição Federal

Além das inconstitucionalidades formais retro questionadas, a Emenda Constitucional incorre em inconstitucionalidades materiais, por ofensa à vedação contida no art. 60, § 4º, inciso IV da CF, que nega validade às emendas constitucionais tendentes a abolir direitos e garantias individuais.

Já é pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as cláusulas pétreas da CF extrapolam os limites do art. 5º da CF, em face, inclusive, da própria previsão contida no § 2º desse artigo.

Na Emenda Constitucional nº 19/98, estão presentes alterações ao texto constitucional que, exatamente por buscarem *mitigar* a garantia constitucional de isonomia, estendida aos servidores públicos mediante diversos dispositivos da Carta de 1988, mostram-se *inválidos e ilegítimos*, ainda que aprovadas tais alterações pelo quorum qualificado de 3/5 dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação.

Assim ocorre com as seguintes alterações ao texto constitucional:

2.2.1 Alteração ao art. 37, X, para suprimir do comando isonômico relativo aos reajustes gerais, os servidores militares

Por meio de seu art. 3º, a Emenda Constitucional nº 19/98 alterou o inciso X do art. 37. Deu-se, a esse dispositivo, a seguinte redação:

Art. 37.
 X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A redação original do dispositivo constitucional limitava-se a prever que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre civis e militares**, far-se-ia sempre na mesma data. A nova redação, conquanto tenha incorporado a previsão de **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices, excluiu a previsão de tratamento isonômico entre *servidores civis e militares*.”

Considerando-se a vigência, na data da promulgação da referida Emenda Constitucional nº 19/98, da nova redação dada ao inciso XV do art. 37, que excluiu desse

dispositivo a expressão “civis e militares”, e a nova redação dada ao título da Seção II do Capítulo VII do Título III da CF, que passou a denominar-se “DOS SERVIDORES PÚBLICOS”, e não mais “DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS”, e levando-se em conta a modificação ao título da Seção III do mesmo capítulo e título, que passou a denominar-se “DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS”, e não mais “DOS SERVIDORES MILITARES”, materializa-se, com a nova redação dada ao inciso X do art. 37 **a exclusão dos militares do seu escopo**, vez que, do ponto de vista constitucional, **tais agentes públicos não mais poderiam ser considerados “servidores públicos”**, mas tão somente “militares”.

Restaria, assim, o comando do art. 37, X dirigido única e exclusivamente àqueles que continuam a ser classificados, constitucionalmente, **como servidores**, ou seja, os servidores *civis*, já que os militares não mais são **servidores**.

Trata-se, à toda evidência, de manobra redacional que, considerada a interpretação sistemática da Carta de 1988, **afasta** da obrigação de que se faça **revisão geral anual sem distinção** de índices os ocupantes de cargos militares. Apenas aos servidores civis estaria assegurado tal direito, o que, em tese, poderia vir em prejuízo dos militares, aos quais não se assegura a prerrogativa. Todavia, por outro lado, tal diferenciação *anti-isonômica* poderia acarretar tratamentos diferenciados, privilegiando **aos militares**, à medida que, sendo-lhes deferida **revisão geral, anual ou até mesmo mensalmente**, a mesma não seria extensiva aos servidores civis, e sequer os índices de revisão geral deveriam ser os mesmos.

A modificação constitucional, com efeito, *mitiga* a aplicação do princípio da isonomia, do qual o comando inserido no art. 37, X é desdobramento. E tem, como aparente motivação, impedir que, no futuro, venham os servidores civis a ser contemplados, por decisões judiciais, com reajustes diferenciados concedidos aos militares, como ocorreu quando da histórica decisão dessa Excelsa Corte no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.307-DF, em que determinou-se a extensão de reajuste de 28,86% deferido exclusivamente, em janeiro de 1993, aos servidores militares.

O conteúdo do “caput” do art. 5º não comporta que, por meio de simples modificação no art. 37, X, se possa mitigar a extensão do comando isonômico, cujo sentido é o de assegurar-se o tratamento igual, na medida exata da igualdade. Em sendo a revisão geral, anual ou em período menor, destinada à recomposição do poder aquisitivo das remunerações, corroído pela desvalorização da moeda, não se pode consentir que **seja deferida revisão geral diferenciada** para quaisquer dos agentes públicos, sejam eles civis ou militares, que mantém com o Estado relação funcional.

Por isso, não pode a ordem constitucional brasileira admitir a mudança supra descrita, **exceto se, sem redução de texto, adotar-se interpretação conforme a Constituição**, assegurando ao termo “remuneração dos servidores públicos” sentido abrangente, que inclua a totalidade dos agentes públicos, civis e militares.

Registre-se, por oportuno, que tal questão não foi decidida pelo Congresso Nacional sem que se alertasse para os riscos de inconstitucionalidade contidos na nova redação dada ao inciso X do art. 37. Em Sessão da Câmara dos Deputados de 23 de abril de 1997 (Diário da Câmara dos Deputados, p. 10283-10297), foi submetida ao Plenário a Emenda Aglutinativa nº 29, do Dep. Marcelo Deda, Vice-Líder do Bloco PT-PDT-PC do

B, em que Sua Excelência propunha a alteração ao referido inciso para expressamente consignar que “a remuneração dos servidores públicos civis e militares” estaria sujeita a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, exatamente com o propósito de **expressamente** preservar a aplicação do princípio da isonomia.

No curso da votação, expressaram os Srs. Líderes do PFL, PMDB e PSDB, assim como o próprio Relator da matéria, opinião no sentido de que o termo “servidores públicos” estaria incluindo, também, os militares:

'O SR MOREIRA FRANCO (Bloco PMDB - RJ - sem revisão do orador) - (...) Quando tratamos todos os servidores do setor público como servidores públicos, o que fizemos foi dar um tratamento de servidor tanto aos civis quanto aos militares. O que fizemos foi definir uma regra que atenda a todos aqueles que trabalham no setor público, sejam eles civis, militares ou membros de poder, estejam eles recebendo remuneração através da política salarial ou estejam recebendo subsídios.

Por isso, creio que o objetivo desta Casa é acabar de uma vez por todas com a tentativa de alguns setores que pretendem encontrar particularidades para se distinguirem do privilegiado trabalho de servir à comunidade. Servidor público é a denominação correta. Vamos, portanto, definir uma regra que atenda a todos e que de uma vez por todas não mais permitamos que no Brasil ainda se insista na distinção de servidores civis e militares, porque todos eles, nas suas atividades, servem ao povo brasileiro."

'O SR. WAGNER ROSSI - (Bloco PMDB - SP - sem revisão do orador) - (...) Sr. Presidente, uma das características fundamentais do Estado de Direito é o tratamento isonômico a diversos setores sociais que a lei deve regulamentar. Neste caso, trata-se de não permitir tratamento discricionário a funcionários, sejam eles civis ou militares. (...)"

'O SR. AÉCIO NEVES - (PSDB -MG - sem revisão do orador) - (...) Objetivamente, a compreensão do Partido é de que o conceito de servidor público, que grassa por várias partes de nossa Constituição, inclui os servidores civis e os militares. No que diz respeito aos demais agentes políticos, lei específica já está tratando dessa remuneração."

'O SR. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA - (PFL-PE - sem revisão do orador) - Sr. Presidente, na verdade, o ilustre Relator quis que não houvesse distinção entre os servidores civis e militares - ambos são servidores públicos. Os militares são servidores enquadrados em carreiras de Estado chamadas essenciais. Nesse sentido, não se justifica a separação entre servidores civis e militares.

Mais uma vez, o ilustre Relator foi muito feliz com este dispositivo, porque o art. 37, inciso X, da Constituição, estabelece que não pode haver distinção entre servidor civil e militar. (...)"

Apesar de tais pronunciamentos, as referidas lideranças encaminharam o voto contrário à emenda aglutinativa que poderia surtir o efeito que, conforme suas declarações, deveria ser preservado, ou seja, assegurar-se tratamento isonômico entre civis e militares. A alteração aprovada, porém, complementada pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 18/98, **afastaram as dúvidas porventura existentes quanto ao objetivo colimado pela alteração ao inciso X do art. 37.** Mitigada a norma isonômica,

deve a alteração, no que se refere a este ponto, portanto, ser expurgada do mundo jurídico, o que desde já se espera venha a ser reconhecido pela Colenda Corte.

2.2.2 Alteração ao § 1º do art. 39, suprimindo a aplicação do princípio da isonomia de vencimentos

Quanto ao § 1º do art. 39 da CF, com a nova redação dada pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 19, tem-se gravíssima situação de inconstitucionalidade, também por afronta ao § 4º do inciso IV do art. 60 da CF, posto que se trata de mudança que, igualmente, tende a abolir a aplicação do princípio da isonomia.

Em sua redação original, o § 1º do art. 39 da CF assegurava aos servidores públicos civis da administração direta *isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.*”

A inclusão deste dispositivo da Carta de 1988 resultou do reconhecimento de introduzir-se, de forma inequívoca na Constituição a garantia de isonomia remuneratória, atendendo-se à Declaração Universal dos Direitos do Homem, segundo a qual deve ser pago salário igual a trabalho igual. Trata-se do coroamento de um processo de aperfeiçoamento da legislação pátria que já vinha desde o início do século ano nível da legislação ordinária e, pela via constitucional, desde a edição do Ato Institucional nº 2, de 1965, cujo artigo 25 previa o “princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República”, com o propósito de impedir a prática, então costumeira, onde cada Poder, no uso de suas prerrogativas, propunha ao Congresso Nacional ou fixava, *interna corporis*, regras próprias relativas à remuneração de seus servidores.

Enquanto princípio que assegura paridade de tratamento, a isonomia dirigir-se aos cargos de atribuições iguais ou assemelhados, dentro do mesmo Poder ou entre os Poderes. Logo, não significa uma padronização genérica de remunerações, nem a equiparação, pura e simples, de vencimentos e vantagens, por critérios discricionários. Além disso, conforme definido pelo Constituinte Originário, essa isonomia específica somente diz respeito aos servidores civis; logo, não diz respeito aos magistrados, membros do Ministério Público, nem aos militares de qualquer Força. Diferencia-se, ainda, da simples *equiparação*, que é a comparação de cargos de atribuições e denominações diversas, com o propósito de se lhes conferir os mesmos vencimentos, situação onde, no dizer de José Afonso da SILVA, ocorre a “*igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para os efeitos de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção*” (in Curso de Direito Constitucional Positivo. RT, São Paulo, 6º ed., 1990, 756 p. p. 575).

Apesar disso, a Emenda Constitucional jogou por terra o reconhecimento expresso do direito à isonomia de vencimentos, intra e entre Poderes, mediante nova redação dada ao dispositivo que implica, na verdade, em sua **derrogação**, posto que expulso do ordenamento constitucional. A nova redação do § 1º do art. 39 resume-se a fixar critérios para a fixação de padrões de vencimentos e remunerações, nos seguintes termos:

" Art. 39
 § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
 I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 II - os requisitos para a investidura;
 III - as peculiaridades dos cargos.
"

Com isso, ultima-se o objetivo de redução da garantia expressamente assegurada aos servidores civis, restando, no entanto, o princípio geral disposto no "caput" do art. 5º, do qual era aquele decorrente, mas que, por sua generalidade, não terá a efetividade necessária para impedir tratamentos discricionários e discriminatórios.

É evidente, *data vênia*, a tentativa de *mitigação*, tendente a abolir o princípio da isonomia, resumindo-o à *igualdade perante a Lei*, sem que se reconheça o direito à igualdade *na Lei* que vier a fixar proventos e remunerações. Por isso, também não se pode admitir, validamente, a alteração ao art. 39, § 1º da CF, o que requer a declaração de sua inconstitucionalidade.

2.2.3 Alteração ao art. 37, XIII, suprimindo a ressalva ao princípio da isonomia na vedação à vinculação e ou equiparação de parcelas remuneratórias

Também com o propósito de mitigar a aplicação do princípio isonômico e decorrentemente da alteração ao § 1º do art. 39, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Dispõe tal inciso, em sua nova redação, que

" Art. 37
 XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
"

Tal vedação, que já se encontrava na redação original da Carta de 1988, era contudo atenuada quando a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias fosse decorrente *da aplicação do inciso XII do art. 37 e do § 1º do art. 39*, ou seja, para os fins de assegurar-se que *os servidores do Poder Legislativo e Judiciário não perceberiam vencimento superiores aos do Poder Executivo*, e para que se assegurasse a *isonomia de vencimentos* para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Ora, sendo assegurada a isonomia, não seria compatível com tal princípio que se impedisse a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias. A sistematicidade da Carta de 1988, coerente com o princípio da isonomia e suas decorrências, proibia a vinculação ou equiparação *gratuitas*, mas ao mesmo tempo permitia aquela que fosse estritamente voltada a assegurar tratamento igual aos iguais.

Porém, o lamentável retrocesso decorrente da supressão do princípio isonômico tem repercussão no inciso XIII do art. 27, que com sua nova redação não mais excepciona a possibilidade antes albergada **exatamente porque pressupõe a inexistência do princípio da isonomia de vencimentos no serviço público.**

Da mesma forma que a modificação do § 1º do art. 39, é alteração ao texto constitucional que, embora aprovado pelo Congresso Nacional, incorre em inconstitucionalidade material, ofendendo a reserva material do art. 60, § 4º, inciso IV, de modo tal que é inadmissível a sua manutenção, devendo, portanto, ser igualmente declarada a sua inconstitucionalidade.

2.2.4 Nova redação dada ao art. 135, suprimindo o princípio da isonomia entre as carreiras jurídicas

Tão profunda é a decisão dos “reformadores” do Estado Brasileiro no sentido de desconstruir o Estado de Direito, que não hesitaram em propor e aprovar alteração ao art. 135 da CF de 1988 com o propósito, nesse caso específico, de **suprimir a garantia constitucional de isonomia de vencimentos entre as carreiras jurídicas disciplinadas no Título IV da Constituição**.

Em sua redação primitiva, assegurava expressamente o art. 135 a tais carreiras a aplicação do disposto no inciso XII do art. 37 e do § 1º do art. 39, **reconhecendo, entre elas, identidade de atribuições** suficiente para impor ao legislador ordinário a obrigação de reconhecer-lhes o direito a vencimentos iguais, **por força de suas semelhanças atributivas**. O dispositivo constitucional original, assegurando expressamente igualdade de tratamento entre as carreiras da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia e da Defensoria Públicas, objetivava não menos do que, mediante um princípio de tratamento igual, reforçar a tese de que *todos os cargos de carreira responsáveis por funções essenciais à Justiça e ao exercício da própria função jurisdicional* devem fazer jus ao mesmo tratamento remuneratório, por parte do Estado, uma vez que não há, entre eles, hierarquia, mas complementaridade.

Contudo, a nova redação dada ao art. 135 ignora esse aspecto, resumindo-se a declarar, sinteticamente, que “os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo”, que são os membros do Ministério Público, da Advocacia e da Defensoria Pública, “serão remunerados na forma do art. 39, § 4º”, ou seja, mediante subsídio fixado por lei em parcela única, vedado o pagamento de quaisquer outras vantagens.

Também aqui se vislumbra ofensa às cláusulas pétreas, pois o novo comando constitucional não assegura tratamento isonômico em termos de valor de subsídio, mas apenas quanto à *forma* como tais cargos serão retribuídos.

A mitigação do art. 5º, praticada mediante a alteração promovida ao art. 135 da CF pelo art. 18 da Emenda Constitucional nº 18, deve, igualmente, ser expurgada do mundo jurídico, em face de sua completa e inarredável *inconstitucionalidade*.

2.3 Dos Dispositivos Constitucionais ofendidos

Ao longo da exposição dos fatos, circunstâncias e conteúdo da Emenda Constitucional nº 19/98, buscou-se identificar, e demonstrar, a ofensa a dois dispositivos da Constituição Federal, cujo caráter é essencial ao Estado Democrático de Direito e à integridade do sistema constitucional.

O primeiro dispositivo agravado é o já citado art. 60 da Constituição Federal, que estabelece o *rito e os requisitos* para a reforma da Constituição:

" Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa."

Particularmente, destaca-se a inobservância do § 2º do art. 60, notadamente em relação à redação dada ao "caput" do art. 37, ao "caput" do art. 39 e seus §§ 1º, 5º e 7º, ao § 2º do art. 41, ao inciso II, no § 5º e no § 7º do art. 169, e ao inciso V do art. 206, todos da Constituição Federal, bem assim ao art. 26 da Emenda Constitucional, uma vez que, como procurou-se demonstrar, as redações formuladas para tais dispositivos, e finalmente promulgadas, não foram validamente aprovadas pelo Congresso Nacional como requer o referido § 2º.

Mas, ainda que não houvesse tal mácula, incorre a Emenda Constitucional nº 19/98 em gravíssimas ofensas também ao § 4º do art. 60, uma vez que promove alterações que tendem a *abolir* direitos e garantias individuais, notadamente o direito à isonomia de tratamento assegurado no "caput" do art. 5º da CF.

Presentes tais inconstitucionalidades, configura-se a hipótese abordada na lição do Mestre Hely Lopes Meireles acerca do controle jurisdicional dos atos emanados do Poder Legislativo:

"O processo legislativo, tendo atualmente contorno constitucional de observância obrigatória em todas as Câmaras (art. 59 a 69) e normas regimentais próprias de cada

corporação, tornou-se passível de controle judicial para resguardo da legalidade de sua tramitação e legitimidade da elaboração da lei. Claro está que o Judiciário não pode adentrar o mérito das deliberações da Mesa, das Comissões ou do Plenário, nem deve perquirir as opções políticas que conduziram à aprovação ou rejeição de projetos, proposições ou vetos, mas pode e deve - quando se argui lesão de direito individual - verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, inclusive na tramitação regimental. Deparando infringência à Constituição, à lei ou ao regimento, compete ao Judiciário anular a deliberação ilegal do Legislativo, para que outra se produza em forma legal". (Direito Administrativo Brasileiro, p. 609, 17ª ed., Malheiros). (grifo nosso)

Sobre a distinção entre as questões *interna corporis*, cujo exame tem sido excluído do Poder Judiciário, e as demais relativas aos atos do Poder Legislativo, é ainda o renomado Mestre quem pondera:

" Interna corporis - Os interna corporis das Câmaras também são vedados à revisão judicial comum, mas é preciso que se entenda em seu exato contexto, e nos seus justos limites, o significado de tais atos. Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou de suas deliberações internas.

Interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.

Daí não se conclua que tais assuntos afastam, por si sós, a revisão judicial. Não é assim. O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento.

*Tal é a doutrina que prevalece para todas as corporações legislativas, como bem informa Francisco Campos ao cuidar dos interna corporis do Congresso Nacional, em erudito parecer: 'contesto, com efeito, assim ao Poder Judiciário, como a qualquer outro Poder, a faculdade de entrar na indagação do processo interna corporis de formação da lei. Esta faculdade não se confunde com a outra, desde sempre pacífica no Direito americano, que cabe ao Poder Judiciário, de, **contrastando os atos do Congresso com as disposições constitucionais, verificar se tais atos se encontram na esfera de competência traçada pela Constituição aos Poderes por ela instituídos e no próprio ato da instituição definidos e limitados"** .*

'Esta faculdade - prossegue o saudoso Publicista - reconhecida ao Poder Judiciário decorre, inquestionavelmente, da natureza do nosso governo, que é um governo de poderes limitados; cada um dos Poderes, de que se compõe o governo, tem a sua competência demarcada no instrumento constitucional e, assim, os seus atos só se terão por válidos se compreendidos na esfera demarcada pela Constituição. São duas questões distintas, como se vê: uma que se refere à competência do órgão, isto é, à legitimidade dos seus poderes; outra que, liquidada a questão da competência, se refere à observância das formalidades, ritos ou processos prescritos ao órgão no exercício de suas funções'.

Nesta ordem de idéias, conclui-se que **é lícito ao Judiciário perquirir da competência das Câmaras e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades e infringências regimentais nos seus alegados interna corporis**, detendo-se, entretanto, no vestíbulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é, ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática.

Nem se compreenderia que o órgão incumbido de elaborar a lei dispusesse do privilégio de desrespeitá-la impunemente, desde que o fizesse no recesso da corporação. **Os interna corporis só são da exclusiva apreciação das Câmaras naquilo que entendem com as regras ou disposições sobre seu funcionamento e de suas prerrogativas institucionais, atribuídas por lei**" (ob.cit. págs.610 e 611) (grifos nosso)

Também Carlos Ari Sundfeld corrobora este raciocínio ao asseverar que *"o Judiciário não só tem o poder como tem o dever de obstar as práticas do Legislativo ou do Judiciário que contrariem a ordem jurídica"* (Folha de São Paulo, 28.04.1996). E, para Celso Antônio Bandeira de Mello, a questão se circunscreve em limites da mesma ordem:

" Se o Supremo Tribunal Federal não pudesse apreciar a conformidade do desenvolvimento de seus trâmites aos ditames constitucionais e aos do Regimento Interno, uns e outros não valeriam coisa alguma. Nem sequer seriam regras jurídicas, pois poderiam ser desatendidos pelos pretensamente obrigados a obedecê-las, sem possibilidade de que fosse corrigida a ilegitimidade. O que nelas se dispusesse seria de nenhum efeito. (...)

A Constituição e as leis não existem apenas para serem respeitadas pelos cidadãos, mas para se imporem a todos, aí incluídas as autoridades públicas.

O dever de respeitá-las, inclusive quanto à forma de produzir os atos pertinentes às respectivas funções, é a garantia de que as 'regras do jogo' ficarão a depender, em cada caso, nem dos caprichos nem dos desejos das maiorias eventuais. É isso o que confere a todos e a cada um a segurança de viverem em um Estado civilizado. Por isso, disse Yering: 'A forma é inimiga do capricho e irmã gêmea da liberdade'." (Folha de São Paulo, 18.04.1996)

Igualmente Fábio Konder Comparato e Carmem Lúcia Antunes Rocha esposam entendimento que valoriza a intercessão do Poder Judiciário quando presente a afronta ao processo legislativo delimitado no texto constitucional:

"A conquista da democracia jurídica pela humanidade cunhou, exatamente, a limitação possível de ser averiguada e sanada pela ação equilibrada dos poderes, que se freiam e se equilibram, garantindo que a ordem jurídica democrática não repousa no âmbito da exclusiva vontade e interesse dos homens. Sistema que assim operasse, de resto, não seria de leis, mas de homens, o que representa o oposto da proposta democrática.

Destarte, também quanto a essa segunda preocupação demonstrada na Consulta, é de se esclarecer que não é interna corporis o que se afirma como matéria de Constituição, como processo legislativo previsto e assegurado em norma-garantia constitucional impositiva expressa exatamente ao legislador.

Fosse essa matéria interna corporis e seria irretorquível o argumento de que as normas do art. 60, da Constituição da República Brasileira de 1988, não seriam jurídicas, pois ineficazes e despojadas do vigor impositivo que as caracterizam. Em efeito. Se a Constituição dita as normas limitadoras do exercício do poder-competência reformadora para que imponham ao órgão incumbido de exercê-la e tal órgão, nesse mister, não pode ser controlado, nem confrontado, sob a alegação de que apenas a ele diz respeito a forma, o processo e tramitação de proposta de emenda constitucional, como se assegurar, sancionar e desfazer as agressões que, porventura, venham a ocorrer?" (Parecer, abril de

1996, p. 24-25).

Competindo ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 102, “caput”, **guardar a Constituição**, cabe-lhe, portanto, apreciar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade o conteúdo das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, tanto quanto ao seu mérito quanto no que se refere à sua tramitação e observância do processo legislativo, quando exige, para aprovação de qualquer emenda à Constituição, o quorum qualificado de **três quintos dos votos**, em dois turnos de votação. Rememore-se, *in casu*, o voto do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello no MS nº 22.503, que resume de maneira clara e transparente a natureza do problema:

" Nesse contexto, o processo de formação das espécies normativas revelar-se-á plenamente suscetível de controle pelo Poder Judiciário, sempre que houver possibilidade de lesão à ordem jurídico-constitucional, ou, então, quando o descumprimento das diretrizes fixadas pela Carta Política ou pelo Regimento Interno das Casas legislativas gerar ofensa a direito subjetivo dos próprios parlamentares, enquanto atores principais da construção legislativa da ordem jurídica.

Na realidade, esse processo de positivação formal do direito subordina-se, no âmbito das Casas do Congresso Nacional, a esquemas rigidamente previstos e disciplinados na Constituição e, também, no Regimento Interno.

Se é verdade que os atos normativos editados pelo Parlamento consubstanciam a fórmula da ordem, e se é certo, ainda, que as normas legais e constitucionais impõem-se, por autoridade própria, à observância de todos, inclusive dos órgãos públicos que compõem a estrutura institucional do Estado, representaria estranho paradoxo se o Congresso Nacional, em função de critérios abstrusos, desvestidos de qualquer valia jurídica, ou motivado por interpretações de mera conveniência político-partidária, absolutamente estranhas aos parâmetros estabelecidos pela Constituição da República e pelo Regimento Interno, viesse a desrespeitar, ele próprio, as cláusulas que, qualificadas pela nota da compulsória observância pela instituição parlamentar, definem a garantia do devido processo legislativo, que irrecusavelmente assiste a todos os membros do Parlamento, inclusive àqueles que compõem os grupos políticos minoritários.

Em conseqüência, a observância das normas constitucionais e regimentais - especialmente quando esse desrespeito ofende o direito dos legisladores ao devido processo - condiciona a própria validade jurídica dos atos normativos editados pelo Poder Legislativo (CARL SCHMIDT, 'Teoria de La Constitución', p. 166, 1934; PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA, 'Dirito Costituzionale', vol. I/433-434, 1949; JULIEN LAFERRIÈRE, 'Manuel de Droit Constitutionnel', p. 330, 1947; A. ESMEIN, 'Elements de Droit Constitutionnel' Français et Comparé', vol. I/643, 1927; SERGIO GALEOTTI, 'Contributo alla teoria del Procedimento Legislativo, Giuffrè Editore, 1957, Milano).

Essa intervenção judicial no procedimento de elaboração das normas que emanam do Congresso Nacional destina-se, mesmo que reconhecida a excepcionalidade de sua ocorrência, a garantir, de modo efetivo, a supremacia da Constituição e a intangibilidade dos regimentos internos das corporações legislativas, que traduzem, enquanto instrumentos de regramento da disciplina de elaboração normativa, verdadeiras emanações da própria Carta Política (CF, art. 51, III e art. 52, XII)."

Não se trata, portanto, de questão política, mas constitucional, assegurar a integral observância dos tramites e requisitos constitucionais para a reforma da Carta Magna, declarando-se a nulidade da Emenda Constitucional que não tenha, no curso de sua tramitação, observado o requisito de aprovação em dois turnos de discussão e votação **do mesmo texto, ou seja, das mesmas alterações à ordem constitucional**. Qualquer inovação que desconsidere, como *in casu*, tais requisitos, não poderá ser considerada válida. É inegavelmente *matéria constitucional* apreciar-se, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a inclusão de matéria nova ou texto diverso do anteriormente aprovado no segundo turno de deliberação de emenda constitucional, ainda que sob a justificativa de redação final, e mesmo que a matéria nova tenha sido aprovada preliminarmente à deliberação do Plenário por comissão especial encarregada de sua elaboração, ou mesmo pelo próprio plenário, mas em momento posterior àquele destinado à deliberação acerca do mérito das proposições, e ainda mais quando tal deliberação não alcança o quorum qualificado exigido constitucionalmente.

Nesse caso, impõe-se ao Poder Judiciário expurgar o *excesso de poder* que acarreta vício de inconstitucionalidade por meio da desvinculação entre o ato legislativo, sua finalidade e as limitações derivadas da ordem constitucional. Trata-se da *preservação das regras do jogo*, as quais, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, podem ser assim classificadas:

" Há dois tipos de regras que orientam diretamente a ação de jogar, porque exigem um determinado comportamento: as regras de procedimento e as regras de conduta. O outro tipo não se dirige diretamente à ação, porque apenas disciplina o âmbito do jogo. O jogo é uma convenção, ou seja, algo que só existe porque um dia determinados homens se puseram de acordo em torno de como deveriam comportar-se daí por diante se quisessem jogar determinado jogo. Uma convenção pode ser definida como 'um acordo entre dois ou mais homens em virtude do qual a partir de determinado momento algo é ou deverá ser de determinada maneira.' Vale dizer, o jogo é um ser, mas diferentemente de um ser natural ou de um ser lógico, é um ser convencional, pois tem sua origem em uma convenção. Antes disso, o jogo não existia. A convenção criadora do jogo é uma convenção criadora de um ser, posto que o jogo é um ser, uma coisa. Por isso, fala-se em convenção ôntica. 'Ôntico' é um adjetivo de origem grega que se refere à estrutura do ente, do ser. Aqui, o ser é o jogo. Agora, se entende, as regras que dão a organização do jogo, as regras que dão estrutura à convenção para que o jogo exista: são regras ônticas, porque definem a própria existência do ser, como as que definem a estrutura, a forma do tabuleiro de xadrez ou a forma do campo de futebol; são regras que exprimem uma necessidade, no sentido de que são necessárias para que o jogo exista. Bem, mas o jogo não existe apenas com a criação do espaço (tabuleiro, campo, mesa de tênis, mesa de bilhar, de snooker, etc) em que se vai jogar. O jogo existe para ser jogado e a ação de jogar é regulamentada também por regras que definem como proceder na ação de jogar. São, por isso, regras técnicas, regras que definem o procedimento, regras de procedimento. Veja-se que, aqui, as regras se dirigem diretamente à ação de jogar, porque definem o comportamento dos jogadores durante o jogo. Também essas regras são regras de necessidade, regras necessárias, porque sem elas o jogo não existe, porque não pode ser jogado. Os jogadores têm que atender a essas regras técnicas para que o jogo exista corretamente. Quer dizer, é necessário que se atenda às regras técnicas, que se proceda de acordo com elas para que o jogo seja jogado. Isso significa que as regras técnicas se

expressam pelo núcleo verbal " ter que" . " Ter que" supõe uma necessidade, não uma simples possibilidade." (Regras do Direito Constitucional, Jornal da OAB/RS nº 12, set/out 1996, p. 8)

A Constituição, em seu art. 60, define as *regras do jogo* que condicionam o processo de emenda constitucional: diz em que circunstâncias a Constituição pode ser emendada, e como; diz o que não pode ser objeto de emenda. Fixa os requisitos e os autores legitimados para propor a emenda. E exige requisitos para a *validade da Emenda*. Vale transcrever, aqui, parte do Voto do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, na ADIN nº 574-0, em 3 de junho de 1993:

" A definição constitucional do iter formativo das leis evidencia, nesse processo de positivação da vontade estatal, a existência de fases insuprimíveis, que se sucedem dentro de uma rígida ordem de vinculação causal. Nesse contexto, torna-se juridicamente impossível a atuação per saltum do legislador, que também não poderá, sob pena de viciar o processo legislativo, suprimir momentos procedimentais de observância compulsória.

Daí, o magistério de Caio Tácito, verbis:

'A formação da lei é ato complexo, constituído de momentos autônomos, cuja sucessão coordenada compõe o procedimento legislativo, a indicar a dinâmica do nascimento da norma jurídica (ver Galeotti, Contributo alla teoria del procedimento legislativo, 1957, p. 40)

A produção normativa obedece a um procedimento rigidamente necessário, porque vinculado ao número e ao momento de suas fases sucessivas (Biscaretti Di Ruffia, Diritto Costituzionale, 1958, p. 321). (...)'

O Congresso Nacional, na elaboração dos atos legislativos, está necessariamente vinculado, pois, ao modelo jurídico que, fundado no texto constitucional, condiciona a atividade legiferante desse órgão da soberania do Estado. Em tema de processo de formação das leis, pois, não há espaço para o arbítrio institucional do Poder Legislativo.

A inobservância dos esquemas rituais rigidamente impostos pela Carta Magna da República gera a invalidade formal dos atos legislativos editados pelo Poder Legislativo e permite que sobre essa eminente atividade jurídica do Parlamento possa instaurar-se o controle jurisdicional.

'A infração ao preceito constitucional sobre a feitura da lei tem o efeito de descaracteriza-la como regra jurídica.

O Poder Judiciário pode verificar se o ato legislativo atendeu ao processo previsto na Constituição' (RDA 126/117).

'A elaboração da lei deve obedecer, rigorosamente, aos requisitos que lhe são peculiares, máxime no que diz respeito à manifestação da vontade da maioria dos que a aprovam com seu voto, de sorte que, sob pena de nulidade, não é lícito alterar, na redação final ou posteriormente, o que foi discutido e devidamente aprovado pelo plenário'. (RF 194/286).

(...)" (in Revista Consulex Ano II nº 22 outubro de 1998, p. 19)

Trata-se, portanto, de aplicação do rito definido pela própria Constituição, **desvirtuado pela prática**, no curso de processo legislativo, de atos que, não impugnados nem afastados pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, acarretaram a promulgação de **emenda constitucional inconstitucional**.

A fraude ocorrida na redação final da PEC nº 173/95 na Câmara dos Deputados contamina todo o processo. Nesse sentido, é fundamental que seja julgada inconstitucional a citada Emenda nº 19/98, nos dispositivos apontados e declarados nulos todos os atos com base nela praticados, ou voltados à sua regulamentação, até que seja submetida novamente à apreciação do Congresso Nacional, por tenderem a abolir **cláusulas pétreas** da Carta de 1988.

3 DO PEDIDO

3.1 DA MEDIDA LIMINAR

O tema sob exame comporta prestação jurisdicional antecipada, que desde já se requer, eis que estão presentes todos os pressupostos para a concessão da medida liminar.

Evidenciam-se o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" em vista do fato de que a Proposta de Emenda Constitucional nº 173-E/95, promulgada em 4 de junho de 1998, encontra-se em vias de ser regulamentada, notadamente mediante a aprovação pelo Senado Federal de projeto de lei regulamentando a contratação de servidores mediante vínculo celetista, situação que é *inadmitida* pela redação original do art. 39 da CF, cuja validade se pretende ver declarada por essa Excelsa Corte em prejuízo da nova redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Além disso, em todo o Brasil vem sendo aprovadas, em Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, emendas constitucionais e leis ordinárias que visam adaptar o conteúdo das constituições estaduais e leis orgânicas ao teor da Emenda Constitucional ora impugnada. Quanto maior for o tempo decorrido sem que declare a inconstitucionalidade da Emenda, ou dos dispositivos que diretamente ofendem aos dispositivos constitucionais do art. 60 da CF, maiores problemas advirão de uma eventual decisão futura.

Ademais, tramita no Congresso Nacional nova proposta de emenda constitucional que altera e complementa dispositivos anteriormente alterados pela EC nº 19/98, tomando-os como válidos e constitucionais. Decidida no mérito a inconstitucionalidade favoravelmente à presente Ação Direta, poderão decorrer imprevistos efeitos sobre a própria proposta de emenda em fase de tramitação.

A medida liminar é provimento cautelar admitido quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para Hely Lopes Meirelles, é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos.

Ressalte-se, a corroborar a necessidade de suspensão liminar do processo legislativo ora impugnado, o teor do voto do Exmo. Sr. Min. Celso de Mello no MS nº 22.503, para o qual

" o desrespeito às formalidades que inerem ao processo legislativo, o desprezo às cláusulas regimentais mandatórias e constitucionais que condicionam o processo de formação das

leis e das emendas à Constituição, as interpretações que frustem os direitos essenciais dos grupos parlamentares minoritários e os comportamentos institucionais que concretizem ofensa aos atos de elaboração parlamentar das normas jurídicas qualificam-se como procedimentos intoleráveis, destituídos de qualquer legitimidade jurídica, ainda que buscando justificação para esses desvios arbitrários na prevalência da vontade da maioria, cujo predomínio, no âmbito do processo formativo das leis, há de resultar, no entanto, do incondicional respeito aos direitos e às prerrogativas dos grupos minoritários”

A relevância constitucional, que evidencia a plausibilidade jurídica desta ação direta, está na flagrante inconstitucionalidade da redação dada ao “caput” do art. 37, ao “caput” do art. 39 e seus §§ 1º, 5º e 7º, ao § 2º do art. 41, ao inciso II, no § 5º e no § 7º do art. 169, e ao inciso V do art. 206, todos da Constituição Federal, bem assim ao art. 26 da Emenda Constitucional nº 19/98, e aos incisos X e XIII do art. 37 da CF, assim como ao art. 135 da CF, frente ao que estabelecem o art. 5º “caput” e o art. 60 da Carta Magna.

Esse vício de inconstitucionalidade indubitavelmente evidencia o requisito do “fumus boni iuris” da proteção cautelar. E a condição complementar do “periculum in mora” reside na relevância das ofensas ao ordenamento constitucional e da imediata possibilidade de atos administrativos e efeitos concretos derivados da regulamentação e aplicação dos dispositivos impugnados, nas três esferas de governo, em especial a eventual aplicação de regimes jurídicos diferenciados e a aplicação anti-isonômica da política remuneratória e de reajustes de vencimento.

Urge, portanto, que a Emenda Constitucional nº 19/98, ou pelo menos as alterações ao “caput” e §§ 1º e 7º do art. 39, “caput” e incisos X e XIII do art. 37, ao § 2º do art. 41, ao § 7º do art. 169, ao art. 135, ao inciso V do art. 206 da CF, e o art. 26 da Emenda Constitucional tenham a sua validade suspensa, até o julgamento do mérito da presente Ação, em favor da estabilidade, confiabilidade e validade do sistema constitucional.

3.2 DO PEDIDO FINAL

Do exposto, os autores requerem:

- I. A suspensão liminar, até o julgamento final desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme assegura a alínea “p” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, dos efeitos jurídicos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao “caput” e §§ 1º e 7º do art. 39, “caput” e incisos X e XIII do art. 37, ao § 2º do art. 41, ao § 7º do art. 169, ao art. 135, ao inciso V do art. 206 da CF, e o art. 26 da Emenda Constitucional;
- II. Que ao Congresso Nacional sejam solicitadas, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/99 informações no prazo de 5 dias, nos termos do disposto no art.170 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, as devidas informações sobre os termos desta ação, a serem prestadas no prazo de trinta dias, por força do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.868/99 e no § 2º do art.170 do RISTF;

- III. A citação do Advogado-Geral da União, para os fins previstos no § 3º do art.103 da Constituição;
- IV. A intimação do Procurador Geral da República para que, nos termos previstos no art.171 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifeste-se no prazo de quinze dias;
- V. O conhecimento e o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para ao final, ser julgada procedente e declarar-se a inconstitucionalidade **da redação dada pela referida Emenda Constitucional ao "caput" e §§ 1º e 7º do art. 39, "caput" e incisos X e XIII do art. 37, ao § 2º do art. 41, ao § 7º do art. 169, ao art. 135, ao inciso V do art. 206 da CF, e o art. 26 da Emenda Constitucional; deliberando esse Tribunal, para tanto, o que entender necessário.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes Termos

pedem deferimento.

Brasília/DF, 5 de janeiro de 2000.

Luiz Alberto dos Santos
OAB/RS nº 26.485

Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior
OAB/DF nº 10.146

Paulo Machado Guimarães
OAB/DF nº 5.358

Luiz Arnóbio Benevides Covêllo
OAB-DF nº 11.149